



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CENTRAL DE COMPRAS - SESAU-CECOMP

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de diálise de Ariquemes - CDA, pertencente a esta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, conforme Documento de Oficialização de Demanda n.º 2/2025/SESAU-CO (0057108774).

Em observância ao disposto no art. 30, II, do Decreto Estadual n.º 28.874/24, o qual estabelece que uma das etapas da fase preparatória consiste na declaração de que o objeto a ser licitado consta do Plano de Contratações Anual-PCA e que, em caso de ausência, deverá ser elaborada justificativa, esclarece-se que o Plano de Contratação Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para o exercício de 2025 foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o link: (<https://pncp.gov.br/app/pca/00733062000102/2025/1>), este PCA está fundamentado na Programação Anual de Saúde (PAS) de 2025, já aprovada. Contudo, a referida despesa não estava prevista na PAS 2025 e conseqüentemente não prevista no Plano Anual de Contratações-PAC 2025.

Entretanto, após análise da Diretoria Executiva desta SESAU a qual exarou o Parecer n.º 64/2025/SESAU-DIREX (0062730946) e Despacho(0062741465) que AUTORIZA o prosseguimento dos autos0036.002455/2025-19 para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, unidades de saúde HBAP, HPSJPII, CEMETRON, AMI, HRC, HEURO, CDA.

Diante disso e em atenção ao art. 18, caput c/c art. 18, § 1º, II, da Lei n.º 14.133/21, verifica-se que inexistente óbice para o prosseguimento processual, uma vez que a fase preparatória deverá ser compatível com o PCA sempre que este for elaborado ou justificado sua ausência, inexistindo, portanto, afronta aos ditames da Lei n.º 14.133/21 e do Decreto Estadual n.º 28.874/24.

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

CLEICIANE FEITOSA GALDINO
Assessora Técnica - GECOMP/SESAU

MARIA DO CARMO DO PRADO
Gerente de Compras GECOMP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Chefe de Unidade**, em 06/08/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cleiciane Feitosa Galdino, Assessor(a)**, em 12/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062956787** e o código CRC **87A9AC1B**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.002455/2025-19

SEI nº 0062956787



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CENTRAL DE COMPRAS - SESAU-CECOMP

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando n.º 2/2025/SESAU-CECOMP 0062903568, **fica autorizada** a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 12/08/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062956986** e o código CRC **6AAA0A09**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS - SESAU-NPA

JUSTIFICATIVA

A respeito da obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como o Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, expomos a presente justificativa:

Preliminarmente esclarecemos que a contratação por inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre os casos em que há inviabilidade de competição. Essa modalidade de contratação se aplica quando o objeto da contratação só pode ser realizado por um prestador específico, seja pela natureza singular do serviço ou pela exclusividade de fornecimento.

No presente caso, a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios, para os equipamentos de tratamento hemodialítico da marca NIPRO, é justificada pela exclusividade da empresa **NORTEFLOW ENGENHARIA CLINICA LTDA - EPP (NORTEFLOW DIALYSIS)**.

Conforme a **Carta de Exclusividade NIPRO (0062241575)**, a Norteflow Dialysis é a prestadora de serviços de assistência técnica **exclusiva** para os equipamentos da Nipro Medical Corporation na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). A complexidade e a criticidade dos serviços de hemodiálise exigem uma empresa com capacitação técnica específica, capaz de realizar reparos com peças originais e garantir a segurança e a eficiência necessárias ao tratamento.

A exclusividade da Nipro para a comercialização de seus equipamentos, e a designação da NorteFlow como única prestadora de serviços técnicos para a SESAU, tornam a competição inviável, justificando assim a inexigibilidade de licitação. Essa contratação direta assegura que as intervenções necessárias sejam realizadas com a agilidade exigida pela demanda dos hospitais, evitando a interrupção do tratamento hemodialítico, que poderia causar sérios danos à saúde dos pacientes e até mesmo o óbito, conforme destacado nas justificativas de cada unidade de saúde (CDA, AMI, JPII, HRC, HEURO, CEMETRON e HBAP).

A legislação em vigor, tanto federal quanto estadual, prevê a inexigibilidade de licitação para serviços de natureza singular. Nesse contexto, a exigência do Estudo Técnico Preliminar se mostra desnecessária, pois a exclusividade e a natureza do serviço estão evidentes.

Assim dispõe o artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

Ora, o Estudo Técnico Preliminar visa evidenciar a melhor solução, e é perfeitamente evidente que a melhor solução já está clara nos autos.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 traz em seu artigo 72, inciso I, documentos que deverão fazer parte da contratação direta, sendo o Estudo Técnico Preliminar instituído somente se for o caso.

Considerando que a solução já está evidente, não é viável a sua elaboração.

Dessa forma, a dispensa do Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação se fundamenta no fato de que os elementos necessários para a contratação direta estão claros, sendo a empresa especializada e habilitada capaz de atender aos requisitos específicos conforme legislação vigente.

Portanto, em virtude de uma análise criteriosa e visando um processo de contratação mais ágil, justifica-se a dispensa do Estudo Técnico Preliminar no presente caso, assegurando, assim, a conformidade e a transparência do processo de contratação.

BRUNA EVELYN R. ROCHA

Técnico Administrativo
SESAU-NPA

JUNIOR SANTANA DE ARAUJO

Chefe de Núcleo
SESAU-NPA

MARIA DO CARMO DO PRADO

Gerente de Compras
CECOMP-SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde
SESAU-RO

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Chefe de Núcleo**, em 15/08/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Chefe de Unidade**, em 15/08/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Evelyn Rodrigues Rocha, Técnico(a)**, em 15/08/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 15/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063326848** e o código CRC **E18B3E4A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.
- 1.2. **Requisitantes:** Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON, Assistência Médica Intensiva-AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de diálise de Ariquemes-CDA

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. Este Termo de Referência tem por finalidade caracterizar uma contratação que será realizada por meio de Contratação Direta, por **INEXIGIBILIDADE, com base na Lei Federal nº 14.133/21, em especial no seu art. 74, I**, vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

- 2.2. Ademais, será aplicado o Decreto nº 28.874/2024, juntamente com a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).
- 2.3. Como fundamentos da contratação serão observados os seguintes princípios: isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como do processamento e julgamento.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Objeto

3.1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA, pertencente à esta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, com fulcro na Lei 14.133/2021.

3.2. Da Classificação do Objeto

3.2.1. Entende-se que a contratação enquadra-se em serviço comum, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos,

por meio de especificações usuais no mercado e conforme expressa no Parecer nº 20/CONSU/CMA/PRF3/PGF/AGU nº 432/2014:

"Bens e serviços comuns são produtos cuja a escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: caneta, lápis, borrachas, papéis, mesa, cadeiras, veículos, aparelho de ar refrigerado, etc e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de parede, etc. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto".

3.3. Descrição Detalhada do Objeto

ITEM	CATSER	SERVIÇO	REQUISITANTE	UND	QTD	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (Anual)
01	22829	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON Assistência Médica Intensiva - AMI Hospital Regional de Cacoal - HRC Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO Centro de Diálise de Ariquemes - CDA	Serviço	01	R\$ 111.531,60	R\$ 1.338.379,20
VALOR TOTAL:							R\$ 1.338.379,20

3.4. Memória de Cálculo:

3.4.1. Conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 2/2025/SESAU-CO:

Contrato nº CNT/1003/SESAU/PGE/2023 (0042748219) e Termo Aditivo 1º TACNT (0053024058) Nos autos do Processo administrativo nº 0036.008295/2023-50;

Proposta NORTEFLOW MAQUINAS DE HEMODIÁLISE MODALIDADE FULL (0062245597);

Termo de Referência Retificado (0040555295);

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. A presente contratação visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA

4.2. A presente contratação é imprescindível para garantir a segurança, a confiabilidade e a disponibilidade operacional desses equipamentos essenciais à assistência de pacientes renais crônicos. Os equipamentos de tratamento hemodialítico são utilizados no processo de **hemodiálise**, um procedimento médico que substitui parcialmente a função dos rins em pacientes com insuficiência renal crônica.

4.3. Dada a criticidade e complexidade desses equipamentos, é necessário que a manutenção seja realizada por empresa tecnicamente capacitada e especializada, com profissionais treinados, ferramentas adequadas e acesso a peças originais ou compatíveis de qualidade comprovada. O serviço deve abranger:

- **Manutenção preventiva** periódica, conforme as recomendações dos fabricantes e as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para garantir o bom funcionamento e prolongar a vida útil dos equipamentos.
- **Manutenção corretiva**, sempre que necessário, com fornecimento de peças e substituições imediatas, minimizando o tempo de indisponibilidade.
- **Execução contínua** e abrangência em múltiplas unidades de saúde, assegurando a padronização e a resposta rápida frente a demandas emergenciais.

4.4. Portanto, a contratação contínua desses serviços com empresa especializada justifica-se para:

- Assegurar o funcionamento ininterrupto de equipamentos vitais à vida;
- Garantir a qualidade, segurança e rastreabilidade das intervenções realizadas;
- Atender à legislação vigente e aos princípios da eficiência e economicidade da administração pública, prevenindo falhas graves que resultariam em custos muito superiores e danos à saúde pública.

4.5. Ademais, conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 2/2025/SESAU-CO (0057108774)

Centro de Diálise de Ariquemes - CDA.

Considerando que o Centro de Diálise de Ariquemes é unidade exclusiva para atendimento em hemodiálise no Vale do Jamari, atendendo à 10(dez) municípios;

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção e ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando que as máquinas de Hemodiálise existentes 24(vinte e quatro) unidades foram instaladas em 2014, há 9 anos, e devido ao constante uso e desgaste do tempo vem apresentando dioturnamente problemas de manutenção preventiva e corretiva. Em 2017, há 5(cinco) anos na ampliação do Serviço foram instaladas mais 12(doze) máquinas e em 2021 mais 3(três), tendo hoje um total de 38(trinta e oito) equipamentos em uso.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados dos serviços de urgências e emergências estes são admitidos diariamente, ficando o serviço lotado, sem vagas, sendo primordial que todas as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e

asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 13 (SEI nº0039158893).

4.6. **Assistência Médica Intensiva 24h - AMI.**

Considerando que a Assistência Médica Intensiva é a maior Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pública do estado de Rondônia, que dispõe atualmente de 40 (quarenta) leitos de internação com realização e atendimento em hemodiálise para os pacientes que tenham necessidade de terapia renal substitutiva.

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção e ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando que as máquinas de Hemodiálise existentes foram remanejadas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com mais de 9 anos de aquisição, e devido ao constante uso e desgaste do tempo vem apresentando problemas de manutenção preventiva e corretiva. Tal fato é constante considerando diversas notificações que essa unidade recebe para atender as demandas relacionadas as maquinas e constantes no processo 0049.002800/2023-11.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados dos serviços de urgências e emergências estes são admitidos diariamente, ficando o serviço sobrecarregado e necessita que as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 11 (SEI nº0039214943).

4.7. **Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - JPIL.**

Considerando que este nosocômio conta com 10(dez) leitos de Terapia Intensiva, com realização e atendimento em hemodiálise para os pacientes que tenham necessidade de terapia renal substitutiva.

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção e ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados dos serviços de urgências e emergências estes são admitidos diariamente, ficando o serviço sobrecarregado e necessita que as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se

que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 1 (SEI nº 0039254265).

4.8. **Hospital Regional de Cacoal - HRC.**

O serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de tratamento hemodialítico é primordial para assegurar o tratamento aos pacientes com injúria renal aguda ou crônica que necessitam de hemodiálise (HD) e estão internados nas dependências do Hospital Regional de Cacoal (HRC), especialmente nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) adulto.

A **Manutenção Preditiva** pode ser definida como método de monitoramento para antecipar falhas. Assim, prediz o tempo de vida útil de uma máquina, sistema ou componente. Desse modo, permite identificar sintomas iniciais de um problema, antes que se tornem potenciais falhas, e agir preventivamente.

A **manutenção preventiva** tem o propósito de evitar defeitos, falhas ou quebras em componentes, máquinas e equipamentos. É realizada periodicamente para garantir o funcionamento adequado e confiável das máquinas. Sendo que, configuram em redução de custos consideráveis, pois é menos dispendioso averiguar pontualmente o aparelho e assegurar seu bom funcionamento do que ter que agir em uma situação de emergência por conta de acidentes ou de obsolescência por falta de cuidados prévios. A verificação periódica e preventiva possibilita a resolução de situações antes que elas acarretem em problemas ou acidentes ainda maiores. Isso influencia na redução de gastos com as máquinas em questão, pois ocorre a substituição ou conserto imediato do que é necessário, evitando que outros itens sejam também prejudicados.

A **manutenção corretiva** tem por objetivo restaurar a operacionalidade do equipamento, através de reparos de falhas técnicas e/ou substituição de peças danificadas, dentro do menor tempo possível. É utilizada como procedimento de emergência, já que algumas vezes não se pode prever quando ocorrerá uma falha ou quando o equipamento deixará de funcionar.

Para que as manutenções preventivas e corretivas sejam desenvolvidas com eficiência e eficácia, os responsáveis pela execução das mesmas devem ser profissionais especialmente qualificados e capacitados, aptos a resolver e assim diminuir o risco de danos aos equipamentos. No entanto, o HRC não dispõe de profissional capacitado para tal serviço, sendo assim necessária a contratação de mão de obra especializada.

Os benefícios diretos e indiretos da contratação de empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente.

Contudo, o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes. Ressalta-se que o serviço de HD está disponível 24 horas/dia, sendo um procedimento delicado e minucioso, necessitando que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Diante do exposto solicitamos a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de manutenção Preventiva Corretiva dos Equipamentos de Tratamento Hemodialítico marca NIPRO DIAMAX, com reposição de peças e acessórios.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 2 (SEI nº 0039265033).

4.9. **Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO.**

O serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de tratamento hemodialítico é primordial para assegurar o tratamento aos pacientes com injúria renal aguda ou crônica que necessitam de hemodiálise (HD) e estão internados na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO).

A **manutenção preventiva** tem o propósito de evitar defeitos, falhas ou quebras em componentes, máquinas e equipamentos. É realizada periodicamente para garantir o funcionamento adequado e confiável das máquinas. Sendo que, configuram em redução de custos consideráveis, pois é menos dispendioso averiguar pontualmente o aparelho e assegurar seu bom funcionamento do que ter que agir em uma situação de emergência por conta de acidentes ou de obsolescência por falta de cuidados prévios. A verificação periódica e preventiva possibilita a resolução de situações antes

que elas acarretem em problemas ou acidentes ainda maiores. Isso influencia na redução de gastos com as máquinas em questão, pois ocorre a substituição ou conserto imediato do que é necessário, evitando que outros itens sejam também prejudicados.

A **manutenção corretiva** tem por objetivo restaurar a operacionalidade do equipamento, através de reparos de falhas técnicas e/ou substituição de peças danificadas, dentro do menor tempo possível. É utilizada como procedimento de emergência, já que algumas vezes não se pode prever quando ocorrerá uma falha ou quando o equipamento deixará de funcionar.

Para que as manutenções preventivas e corretivas sejam desenvolvidas com eficiência e eficácia, os responsáveis pela execução das mesmas devem ser profissionais especialmente qualificados e capacitados, aptos a resolver e assim diminuir o risco de danos aos equipamentos.

Os benefícios diretos e indiretos da contratação de empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente.

Contudo, o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes. Ressalta-se que o serviço de HD é um procedimento complexo e minucioso, necessitando que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento assegurando a segurança e a qualidade do tratamento hemodialítico.

Diante do exposto solicitamos a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Tratamento Hemodialítico marca NIPRO DIAMAX, com reposição de peças e acessórios.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 3 (SEI nº0039377318).

4.10. **Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.**

Considerando que este Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON conta com 07 (sete) leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI-infectologia, e, mais 15 (quinze) leitos de UTI-COVID em seu anexo JBS, estes que tem recorrentemente como demanda de seus pacientes em estado críticos de saúde a realização de hemodiálise para terapia renal substitutiva.

Considerando que o tratamento por terapia renal substitutiva é procedimento de assistência à saúde elementar para a manutenção da vida e recuperação dos pacientes críticos, sendo de extrema importância a disponibilização imediata de hemodiálise no leito aos que deles precisam, uma vez que coloca em risco de vida a interrupção e ou descontinuidade no tratamento dialítico. Destacamos que a não disponibilidade imediata de tratamento de hemodiálise aos pacientes críticos da UTI desta unidade tem alto grau de risco de ser gerado por problemas nos equipamentos de hemodiálise, implicando em diversos transtornos ao tratamento de saúde do paciente que podem contribuir de forma significativa para maiores complicações de saúde e até mesmo o óbito.

Considerando que a internação em UTI de pacientes críticos que necessitam de tratamento dialítico representa geralmente permanência prolongada, e, por conseguinte baixa rotatividade de pacientes no leito, sobrecarregando os serviços de saúde de tratamento intensivo, sendo elementar para o tratamento adequado de pacientes desta natureza um procedimento de hemodiálise regular e de alta qualidade visando dirimir tais problemas, status somente viável através da oferta de um serviço especializado de manutenção dos equipamentos de hemodiálise.

Considerando no último período não tem ocorrido a devida regularidade nos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise deste CEMETRON para diminuição de riscos à garantia de segurança no tratamento de hemodiálise dos pacientes internados nos leitos de UTI da unidade, uma vez que a empresa de engenharia clínica atual não dispor da expertise exigida por tais equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade e especialização.

Tendo em vista o exposto torna-se mister que a Secretaria de Estado da Saúde viabilize a contratação de uma empresa com capacidade técnica comprovada no ramo específico de manutenção em equipamentos de hemodiálise, com expertise, pessoal técnico qualificado e conhecimento do mercado fornecedor de peças, de forma a viabilizar a devida manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hemodialíticos, com reposição de peças e acessórios, trazendo neste feito os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram, a exemplo da rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 12 (SEI nº0039467553).

4.11. **Hospital de Bse Dr. Ary Pinheiro - HBAP.**

Considerando que este nosocômio conta com 11 máquinas de Hemodiálise sendo que duas máquinas encontram-se paradas no Centro de Diálise Madeira Mamoré e apenas 9 em funcionamento: 1 na (UTI 1/HB), 2 na (UTI 2/HB), 6 na (central de diálise).

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados ao Centro de Diálise Madeira Mamoré e uti 1 e 2 necessitamos que as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 1 (SEI nº0039468909).

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. do Decreto nº 28.874/24, estabelece a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, porém, o objeto de contratação deste processo não abrange a contratação de serviços que envolvam Solução de TIC. Desta forma, não aplicável nesta contratação.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes.

6.2. A Lei nº 14.133/2021 fixou diretrizes específicas do parcelamento para as compras, nos § 2º e 3º art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

6.3. Conforme a alínea "b" do inciso V art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

6.4. Pela natureza do serviço, este se mostra indivisível, devendo ser contratada uma única empresa. Tal opção se deve à comprovada inexigibilidade de licitação, tendo em vista a exclusividade de prestação do serviço pelo fornecedor/fabricante do equipamento que receberá os serviços, a uniformidade de técnicas aplicáveis, materiais e ferramentas, inter-relacionamento e dinâmica em sua execução, fato que proporcionará continuidade, otimizando as etapas e o ganho em qualidade, tendo por objetivo maior o controle efetivo da manutenção e reparo do sistema e equipamento que será utilizado para procedimentos assistenciais.

6.5. O agrupamento do serviço com o fornecimento de mão de obra, materiais e peças para troca ou reparos gera uma vantagem técnica necessária para viabilizar um serviço de qualidade. Nesse sentido, salvo juízo contrário, entende-se que não há o cerceamento à ampla participação e competitividade de, uma vez que não há possíveis outros fornecedores habilitados a participar do certame.

6.6. Portanto, a divisão do objeto não é técnica nem economicamente viável, bem como não se justifica, tendo em vista se tratar de uma inexigibilidade.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Em regra, a formação de consórcios ou cooperativa é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto onde para a obtenção de melhor proposta para a Administração exige a reunião de empresas ou profissionais especializados para o alcance do objetivo final da aquisição, ou seja, admite-se a formação de consórcio ou cooperativa em situações de aquisições de objetos em que uma empresa isoladamente não teria condições de suprir os requisitos técnicos e de habilitação do edital.

7.2. O objeto deste Termo de Referência consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA. Tais itens não apresentam características de alta complexidade técnica nem demandam a integração de tecnologias ou especializações diversas que inviabilizem a execução do fornecimento por uma única empresa.

7.3. Dessa forma, a vedação à participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio ou cooperativa neste processo de contratação fundamenta-se no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite essa modalidade de associação apenas em situações onde o objeto licitado apresente alta complexidade ou vulto significativo. Tais condições, conforme demonstrado, não se aplicam ao presente caso.

7.4. Além disso, a decisão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera válida a restrição à formação de consórcios desde que justificada tecnicamente. Precedentes como o Acórdão TCU nº 2062/2017 – Plenário reforçam que tal vedação deve assegurar que a competitividade e a eficiência do certame sejam preservadas.

7.5. Diante do exposto, conclui-se que a vedação à participação de consórcios ou cooperativas no presente contratação por inexigibilidade é técnica e juridicamente adequada, considerando que o objeto

não apresenta complexidade técnica nem exige integração de especializações. A vedação busca assegurar a eficiência e a regularidade do processo de contratação.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. A solução que se apresenta como viável é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA.

8.2. Da Inexigibilidade

8.2.1. Em atenção ao artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que assim dispõe:

8.2.2. "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;"

8.2.3. Desta feita, considerando as informações acima, não sendo viável a competição, considera-se a presente aquisição **inexigível**.

8.2.4. A opção por contratar empresa especializada para fornecer tal serviço apresenta os seguintes benefícios:

a) **Segurança:** A empresa especializada é composta por profissionais qualificados e experientes, que estão aptos a realizar a manutenção de forma segura e eficiente. Eles são treinados para identificar e corrigir problemas potenciais, antes que eles causem danos ou acidentes.

b) **Eficiência:** Possui os equipamentos e as ferramentas necessárias para realizar a manutenção de forma rápida e eficiente. Isso pode ajudar a reduzir o tempo de inatividade do equipamento, o que pode causar transtornos aos usuários.

c) **Conforto:** Podem oferecer serviços personalizados, que atendam às necessidades específicas do cliente. Isso pode incluir serviços adicionais, como a limpeza e a lubrificação do equipamento, que podem ajudar a prolongar sua vida útil e melhorar o conforto dos usuários.

d) **Economia:** A longo prazo, a contratação pode ser mais econômica do que realizar a manutenção por conta própria ou manter uma equipe própria de manutenção.

8.2.5. Além desses benefícios, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico também pode ajudar a reduzir o risco de multas e sanções, pois as empresas especializadas estão em dia com as normas técnicas e regulamentações aplicáveis.

8.2.6. Portanto, a contratação de uma empresa especializada é a opção mais recomendada para garantir a segurança e a eficiência dos equipamentos de tratamento hemodialítico.

8.2.7. **A manutenção preventiva e corretiva com reposição integral de peças para equipamentos de alta complexidade com carta de exclusividade** funciona de forma específica devido às características exclusivas dos equipamentos e à necessidade de assistência técnica autorizada pelo fabricante.

8.2.8. Esse documento, emitido pelo fabricante, atesta que uma empresa ou prestador de serviço tem a exclusividade para realizar a manutenção de determinados equipamentos. Para equipamentos de alta complexidade, isso garante que somente técnicos ou empresas autorizadas e treinadas pelo fabricante podem executar a manutenção, o que assegura a qualidade e a precisão das intervenções.

8.2.9. Equipamentos de alta complexidade geralmente possuem sistemas delicados e específicos, e a manutenção requer técnicos com conhecimento profundo do produto. A carta de exclusividade

restringe o serviço a técnicos com certificação adequada, o que minimiza o risco de danos adicionais ou perda de garantia.

8.2.10. A manutenção corretiva nesses casos muitas vezes envolve a substituição de componentes defeituosos. Apenas peças originais fornecidas pelo fabricante, através do prestador autorizado, podem ser utilizadas, o que assegura que o equipamento mantenha sua funcionalidade de acordo com as especificações originais.

8.2.11. A manutenção por uma empresa exclusiva também está diretamente ligada ao cumprimento das normas regulatórias e da garantia do equipamento. Caso a manutenção seja realizada por um prestador não autorizado, há o risco de perda de garantia, o que pode ser um problema, especialmente em equipamentos de alta complexidade que possuem altos custos de reparo.

8.2.12. Em muitos casos, o prestador exclusivo de serviços tem um processo logístico mais ágil para o fornecimento de peças e a execução da manutenção. Isso ocorre devido à relação direta com o fabricante, o que pode resultar em uma correção mais rápida e eficaz.

8.2.13. Ao finalizar a manutenção corretiva, a empresa exclusiva deve fornecer relatórios detalhados do que foi realizado, incluindo o diagnóstico, as peças trocadas e a certificação de que o equipamento voltou ao seu estado de operação normal.

8.2.14. Este tipo de manutenção é essencial para garantir que equipamentos de alta complexidade mantenham sua performance e segurança ao longo do tempo.

8.2.15. Os equipamentos de tratamento hemodialítico são dispositivos médicos de alta complexidade, indispensáveis ao suporte de pacientes que necessitam de terapia renal substitutiva. A adequada manutenção desses equipamentos é fundamental para assegurar a eficácia do tratamento, a segurança dos pacientes e a continuidade da assistência prestada. Dessa forma, a contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento integral de peças e acessórios, mostra-se imprescindível para garantir o pleno funcionamento dos aparelhos e a qualidade do atendimento em saúde.

8.3. **Da Manutenção Preventiva**

8.3.1. Os serviços programados de Manutenção Preventiva que, por sua natureza técnica, acarretem paralisação de atividades essenciais, deverão ser executados em dias e horários agendados com a Contratante, sendo que os serviços realizados fora da programação do cronograma só serão aceitos após autorização da Contratante.

8.3.2. A Contratada elaborará Programa de Manutenção Preventiva para os equipamentos relacionados no ANEXO III, de acordo com os procedimentos e o cronograma estipulado neste Termo, sendo que este cronograma deverá ser entregue a Comissão de Fiscalização, Controle, Avaliação e Recebimento de Materiais e Serviços.

8.3.3. O Cronograma de Manutenção Preventiva deverá ser entregue até o último dia útil da semana anterior a execução dos serviços contendo:

- a) Descrição dos serviços que serão realizados;
- b) Data da realização dos serviços;
- c) Turno em que serão executados os serviços;
- d) Funcionários responsáveis pela execução;
- e) Relação dos materiais que serão utilizados;
- f) Funcionário encarregado do setor que recebe o equipamento.

8.3.4. Os serviços de Manutenção Preventiva deverão ser executados com prévio agendamento com a Contratante (de acordo com o cronograma proposto, permitida a adequação com a concordância desta) mediante recebimento de Ordem de Serviço emitida pela Contratante;

8.4. **Da Manutenção Corretiva**

8.4.1. Essa manutenção consistirá no atendimento às solicitações da Contratante, quantas vezes forem necessárias, quando houver paralisação por quebra do equipamento, ou quando for detectada a

necessidade de recuperação, substituição de peças e componentes ou para a correção de defeitos detectados durante a manutenção preventiva ou que venham a prejudicar o funcionamento de quaisquer equipamentos sem ônus a Contratante.

8.4.2. A manutenção Corretiva será executada em todas as instalações abrangidas pelos serviços contratados, para a correção de falhas que acarretarem ou encontrarem-se na iminência de acarretar a paralisação de equipamentos e/ou o funcionamento de atividades essenciais, visando seu retorno ao funcionamento pleno e adequado.

8.4.3. A Manutenção Corretiva compreende basicamente as seguintes atividades:

- a) Correção de falhas e/ou defeitos detectados pelo operador do equipamento ou por servidor da Unidade de Saúde que tenha acesso ao equipamento;
- b) Correção de falhas e/ou defeitos constatados através de inspeções periódicas nos equipamentos e registradas em Planilha de Inspeção;
- c) Correção de falhas e/ou defeitos detectados pela Contratada por ocasião de execução de outros serviços.

8.4.4. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva incluirão a realização de todos os testes elétricos e mecânicos, revisão, calibragem e limpeza dos equipamentos, conforme cada caso, bem como as orientações a Contratante acerca da utilização normal e adequada dos mesmos;

8.4.5. As correções das falhas e/ou defeitos que, por sua natureza técnica, não possam ser efetuados dentro do prazo estipulado neste termo, terão novo prazo limite fixado pela Contratada, mediante justificativa expressa, para sua efetiva realização;

8.4.6. Os serviços de manutenção corretiva, bem como a substituição de peças e acessórios somente serão executados após autorização da Contratante;

8.5. **Do Fornecimento de Peças e sua Aplicação**

8.5.1. Constatada a necessidade de substituição de peças nos equipamentos, seu fornecimento e instalação obedecerão as seguintes etapas:

8.5.2. Apresentar para análise do Fiscal do Contrato, antes da realização dos serviços de corretiva com reposição das peças, laudo técnico descrevendo os defeitos encontrados, onde deverá ser informada a ocorrência, providencias a serem adotadas e, quando for o caso, a peça a ser substituída ou recuperada, incluindo marca, o modelo e o número do tombamento patrimonial do equipamento com os respectivos valores apresentados em proposta os quais só deverão ser executados após expressa autorização daquele;

- a) Ratificação, do Fiscal do Contrato, da necessidade de substituição das peças indicadas no relatório circunstanciado apresentado pela Contratada;
- b) Reposição das peças pela Contratada;
- c) As peças empregadas nos serviços de manutenção corretiva, serão pagas à Contratada por meio do regime de reembolso, caso não estejam englobada no contrato, conforme valor ofertado pelo fabricante pela SESAU na data da troca, que deverá vir junto ao laudo técnico com sua respectiva formação de preço contendo discriminadamente o custo da peça, os impostos incidentes, e os custos de frete, na da ta da troca, isso considerando a variação cambial visto que as peças são importadas.

8.5.3. Todas as peças fornecidas e instaladas pela Contratada deverão ser compatíveis com o respectivo equipamento;

9. **MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

9.1. A contratante no uso de suas atribuições legais nomeará Fiscais de Contrato, sendo indicado pelo representante da área requisitante o servidor que possui conhecimento técnico do objeto da contratação e designado pelo Secretário de Estado da Saúde mediante Portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, responsabilizando-se pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e respectivo ateste das faturas/notas fiscais, juntamente com a comissão de recebimento (inciso XVIII do Anexo I da IN/MP nº 02/2008 e art. 117, Lei 14.133/21).

9.2. A fiscalização pela contratante, não desobriga a contratada de sua responsabilidade quanto à

perfeita execução do objeto deste instrumento.

9.3. A ausência de comunicação por parte da contratante referente a irregularidades ou falhas, não exime a contratada das responsabilidades determinadas no Contrato.

9.4. A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

9.5. A prestação dos serviços deverá estar dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas, fornecendo todos os produtos, acessórios, materiais, utensílios e equipamentos em quantidade e qualidade adequadas, com observância às recomendações aceitas pelas boas técnicas, normas e legislação vigente e em quantidades necessárias à boa execução dos serviços.

9.6. **Do local de Execução dos Serviços**

9.6.1. Os serviços de manutenção preventiva/corretiva deverão ser executados pela **CONTRATADA** nas dependências da **CONTRATANTE**

UNIDADE DE SAÚDE	ENDEREÇO
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP	Av. Governador Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092
Hospital Regional de Cacoal - HRC	Avenida Malaquita, 3581, Bairro Josino Brito - Cacoal/Rondônia - CEP 76961-887.
Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO	Avenida Rosilene Xavier Transpadini nº 2200 - Bairro: Jardim Eldorado - CEP 76.966-202 - Cacoal/RO
Centro de Dialise Vale do Jamari	Av Capitão Silvio, nº 3578, St de Áreas Especiais. Ariquemes - RO. CEP: 76872-899
Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II	Av. Campos Sales, 4295 - bairro: Nova Floresta, CEP: 76807-005, Porto Velho - RO
Assistência Médica Intensiva - AMI	Rua Geraldo Siqueira, 4436. Caladinho. CEP: 76810-660 - Porto Velho - RO
Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON	Av. Guaporé, 215, Bairro Lagoa, Porto Velho - RO, Cep: 768.123-03

9.7. **Prazo para Início da Execução dos Serviços**

9.7.1. O prazo para início dos serviços será de **até 30 (trinta) dias** contados a partir da última assinatura do contrato.

9.8. **Do Recebimento dos Serviços**

9.8.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

a) **Provisoriamente**, imediatamente depois de efetuada a entrega, no prazo de até 05 (cinco) dias para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações. O recebimento supra referido dar-se-á através de recibo apostado na nota fiscal quando da sua entrega.

b) **Definitivamente**, depois de concluída a vistoria e encerrado o prazo de observação, que não poderá exceder 10 (dez) dias, salvo caso devidamente justificado, comprovada a adequação do objeto nos termos contratuais e consequente aceitação.

9.8.2. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo Instrumento Contratual.

9.8.3. Os serviços deverão ser executados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus Anexos, sendo que a inobservância desta condição implicará recusa formal, com a aplicação das penalidades contratuais.

9.8.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal que terá juntamente com o Requisitante a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos

serviços executados.

9.8.5. Aceitos os serviços, será procedido o atesto na Nota Fiscal, autorizando o pagamento.

9.8.6. Não aceito os serviços executados, será comunicado à empresa adjudicatária para que imediatamente se refaça os serviços que não estão de acordo com as especificações mínimas de qualidade estabelecidas no Termo de Referência/Contrato.

9.8.7. A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência.

9.8.8. Dentro do prazo de vigência do Contrato, a Contratada será obrigada a realizar os serviços conforme condições estabelecidos no presente Termo de Referência.

9.8.9. Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços.

10. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA DO PRODUTO

10.1. A contratação do objeto deste termo inclui a obrigação de prestar as garantias do serviço de acordo com as disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Essa medida visa assegurar os direitos dos consumidores, garantindo que os serviços prestados atendam aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação vigente.

10.2. Ao adotar as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor, demonstramos nosso compromisso em fornecer serviços de excelência e em respeitar os direitos dos consumidores, promovendo assim relações comerciais mais transparentes e equitativas.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. O orçamento foi feito pela empresa NORTE FLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 14.915.804/0001-25, a qual é Distribuidor Oficial no Brasil garantindo a entrega e garantia dos produtos ofertados da empresa NIPRO MEDICAL LTDA, conforme Declaração de Assistência Técnica (0062241575).

11.2. A empresa NORTE FLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 14.915.804/0001-25, apresentou Proposta de preço (0065337064), conforme valores abaixo:

11.3. **VALOR MENSAL: R\$ 111.531,60 (cento e onze mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos)**

11.4. **VALOR GLOBAL ANUAL: R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação nº 3323/2025/SESAU-NPPS (0062902878), emitido pelo Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde (SESAU/NPPS), segue abaixo:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	
OBJETO PROCESSUAL: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de inexigibilidade de licitação, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de diálise de Ariquemes - CDA, pertencente a esta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, pelo período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 120 (cento e vinte) meses, conforme Documento de Oficialização de Demanda n.º 2/2025/SESAU-CO (0057108774).	
Resposta ao:	Despacho (0062898021)

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP		
	Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde (ESTADUAL)	
	Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON	2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde - Superávit (ESTADUAL)	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ
	Assistência Médica Intensiva - AMI	2.600.0.00001 Superávit - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)	3.3.90.30 - Material de consumo
	Hospital Regional de Cacoal - HRC	1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)	
	Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO	2.6.59.000001 - Outros Recursos Vinculados à Saúde (FEDERAL)	
17.012.10.302.2034.4011 - MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS	Centro de diálise de Ariquemes - CDA	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde (ESTADUAL)	
		2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde - Superávit (ESTADUAL)	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ
		2.600.0.00001 Superávit - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)	3.3.90.30 - Material de consumo
		1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)	
		2.6.59.000001 - Outros Recursos Vinculados à Saúde (FEDERAL)	

12.1.1. Ressalta-se ainda que a aludida informação é exclusivamente para indicação da programação, cabendo a anuência de execução da despesa ao ordenador, desde que tenha, no momento dessa execução, recursos orçamentários e financeiros suficientes para o atendimento.

12.2. DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA)

12.2.1. Em que pese o objeto da presente contratação não constar no Plano de Contratação Anual – PCA, foram adotadas as medidas cabíveis para regularidade do processo. Nesse sentido, foi elaborado o Parecer nº 64/2025/SESAU-DIREX (0062730946) que apresentou a seguinte conclusão:

Com base na análise dos autos e considerando o objeto em referência, a unidade demandante solicita autorização para realizar despesa não Prevista na Programação Anual de 2025, no valor de **R\$ 1.293.120,00 (um milhão, duzentos e noventa e três mil cento e vinte reais)**, Documento de Oficialização de Demanda n.º 2/2025/SESAU-CO (0057108774). **Conclui-se que é justificada.**

Considerando o interesse público e a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade da assistência prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Rondônia;

Considerando que a hemodiálise é um procedimento essencial à manutenção da vida de pacientes com injúria renal aguda ou crônica, e que a interrupção do tratamento pode gerar graves riscos à vida dos usuários;

Considerando, ainda, os princípios constitucionais da universalidade, da equidade e da integralidade do SUS, que asseguram o acesso igualitário à saúde e a prestação de serviços com qualidade e segurança a toda a população;

Pelo o exposto **AUTORIZO** o prosseguimento dos autos para realizar despesas não previstas na Programação Anual de 2025, conforme Documento de Oficialização de Demanda n.º 2/2025/SESAU-CO (0057108774).

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP

13.1. O tratamento diferenciado à Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) fica dispensado na presente contratação, considerando as características singulares do serviço, ampliando assim, o fomento à participação de empresas de pequeno, médio e grande porte, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e da promoção da livre concorrência.

13.2. Por estas razões, justificamos a não aplicação do tratamento diferenciado à Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando a adequação e à eficácia na condução do processo de contratação

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme os termos do **artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21**.

14.2. Da Contratação de Pessoa Física

14.2.1. Em atenção ao art. 34, inciso XIV do Decreto Estadual nº 28.874/2024, justifica-se a exclusão de participação de pessoas físicas no presente processo, considerando que a Administração Pública tem a obrigação de garantir a segurança e a qualidade dos serviços que contrata. Em razão disso, é importante que os contratados tenham a capacidade técnica e a estrutura necessária para prestar o serviço de forma adequada.

14.2.2. Desta forma, as pessoas físicas, em geral, não possuem a mesma capacidade técnica e estrutura que empresas especializadas. Por isso, a participação de pessoas físicas na contratação pretendida pode colocar em risco a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados.

15. DA PROPOSTA

15.1. Considerando que trata-se de contratação de serviço com empresa ou representante comercial exclusivo, conforme Carta de Exclusividade anexa aos autos (0062241575), já consta no presente processo proposta vigente e válida (0065337064), tendo esta validade de 90 (noventa) dias.

15.2. Ressalta-se que na proposta estão incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Para o objeto deste TR, a aceitação das propostas não está condicionada a apresentação de amostras, considerando a relevância do produto e o dispêndio financeiro necessário, sendo que a avaliação do produto será verificada por ocasião da entrega, estando tais produtos sujeitos a recusa de recebimento

definitivo, caso não corresponda às condições e especificações mínimas definidas nos autos.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Documentação Relativa à Qualificação Jurídica

a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; Havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrada. Em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.

b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.

c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

17.2. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas do MF (CNPJ/MF)

b) Certidão de Regularidade com a Dívida Ativa da União/Receita Federal

c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais

d) Certidão Negativa de Tributos Municipais

e) Certidão de Regularidade/FGTS (Lei 8.036/90)

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

17.3. Documentação Relativa a Qualificação Econômico Financeira

a) Certidão Negativa de pedido de falência/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

17.4. Declarações

a) Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

b) Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.5. Da Comissão de Habilitação

17.5.1. Designação de Comissão para análise dos documentos de habilitação da futura contratada, conforme a Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (0063625320).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. CONVOCAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

18.2. Oficialmente convocada pela Administração com vistas à celebração do Termo Contratual é dado à contratada o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência ao chamamento, pela Secretaria de Estado da Saúde, para no local indicado, firmar o instrumento de Contrato.

18.3. DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

18.3.1. A Administração convocará regularmente a contratada para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no Termo de Referência, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/21.

18.3.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

18.4. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

18.4.1. O contrato terá um prazo de vigência de 1 (um) ano a partir da data da última assinatura contratual, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, conforme previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, de acordo com a necessidade e justificativa da Contratante, e acordo entre as partes.

18.5. **DA REPACTUAÇÃO, DO REAJUSTE E DA REVISÃO**

18.5.1. Considerando as necessidades de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos da administração pública deve ser atendido e preceituado nos parâmetros dos Art. 150 ao Art. 168 do Decreto nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024.

18.5.2. Para os fins previstos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro fica estabelecido como data-base a apresentação da proposta ou previsões restritas, nos casos de repactuação e orçamento de obras, ainda deve ser observado o prazo para apresentação do pedido, expedido no Art. 151 do Decreto nº 28.874/2024.

18.5.3. No que tange aos índices de reajuste a serem aplicados para fins do restabelecimento econômico-financeiro, adotar-se-á o que for mais vantajoso para a Administração, devendo ser observado a existência de índice próprio para o objeto contratual, conforme Art. 156 do Decreto nº 28.874/2024.

18.5.4. No caso concreto aplica-se o Índice (indicar o índice para o objeto), para fins de reajuste e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

18.5.5. **DO REAJUSTE**

18.5.5.1. Conforme previsão no arts. 154 ao 156 do Decreto nº 28.874/24.

18.5.5.2. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

18.5.5.3. Ao final dos 12 (doze) meses iniciais de vigência do contrato, caso decidido pela sua prorrogação, os reajustes serão corrigidos com base no índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice mais vantajoso para administração.

18.5.5.4. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

18.5.5.5. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, será de até 15 dias úteis, a contar do recebimento da solicitação;

18.5.6. **DA REPACTUAÇÃO**

18.5.6.1. Conforme previsão no art. 157 do Decreto nº 28.874/24: *A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

18.5.6.2. Dessa forma, a repactuação não será aplicada a pretensa contratação.

18.5.7. **DA REVISÃO**

18.5.7.1. Conforme previsão no arts. 163 ao 164 do Decreto nº 28.874/24.

18.5.7.2. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

18.5.7.3. O pedido de revisão de contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;
- II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;
- III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato;
- IV - documentação hábil demonstrando a ocorrência de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual;

V - ato do ordenador de despesa do órgão ou entidade que decidir pelo reconhecimento das circunstâncias que autorizam a revisão do contrato;

VI - pesquisa de preços praticados no mercado a fim verificar se o preço reequilibrado permanece atendendo o pressuposto fundamental da licitação, se for o caso.

Parágrafo único. A revisão será formalizada por meio de termo aditivo.

18.5.7.4. O prazo para resposta ao pedido de revisão para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, será de até 15 dias úteis, a contar do recebimento da solicitação;

18.5.8. **DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO:**

18.5.8.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

18.5.8.2. Poderão ser motivos de rescisão contratual, as hipóteses descritas no art. 137 da Lei 14.133/2021, podendo a mesma ser unilateral, consensual, ou determinada por decisão arbitral, nos termos e condições do art. 138, incisos I, II e III, da referida lei.

18.5.8.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE nos casos do Art. 138, § 2º, I, II e III da Lei 14.133/2021.

18.5.8.4. Constituem motivo para rescisão de contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - O atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento.

V - A paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

19. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

19.1. A Contratação em tela deverá obedecer, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações, bem como as seguintes normas:

I - Lei Federal Nº 14.133/2021;

II - Instrução Normativa nº 58, de 08 de agosto de 2022 - Ministério da Economia;

III - Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024;

IV - NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual;

19.2. **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:**

19.2.1. A execução do serviço de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, executada de forma contínua pode gerar alguns impactos ambientais relacionados ao descarte de resíduos eletrônicos e ao uso de materiais específicos durante o reparo dos equipamentos. Abaixo são detalhados os principais impactos e as possíveis medidas de mitigação:

19.2.2. **Descarte de Componentes Eletrônicos**

19.2.2.1. Durante a manutenção corretiva, é comum a substituição de peças e componentes eletrônicos defeituosos. Esses resíduos, se descartados de forma inadequada, podem liberar substâncias tóxicas no meio ambiente, contaminando o solo e a água. Para mitigar esse impacto, a contratada deve seguir rigorosamente as normas de descarte de resíduos eletrônicos conforme estabelecido pela legislação ambiental e pela Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, adotando práticas seguras e

sustentáveis para o descarte.

19.2.3. **Uso de Produtos Químicos para Limpeza e Calibração**

19.2.3.1. O processo de manutenção pode envolver o uso de substâncias químicas para limpeza e calibração do equipamento, que, se manuseadas de forma inadequada, representam riscos de contaminação ambiental. A empresa contratada deverá garantir o uso controlado de produtos certificados e a destinação correta dos resíduos, cumprindo o artigo 6º do Decreto Estadual nº 21.264/2016, que regulamenta o uso seguro e sustentável de produtos químicos.

19.2.4. **Consumo de Recursos Naturais e Emissão de Poluentes**

19.2.4.1. O transporte de peças e equipamentos e o uso de energia elétrica durante a execução dos serviços também representam um impacto ambiental indireto, relacionado ao consumo de combustíveis fósseis e à geração de emissões de gases de efeito estufa. A contratada deve buscar otimizar o uso de recursos naturais, adotar logística eficiente para reduzir o número de deslocamentos e minimizar o consumo energético durante a manutenção.

19.2.5. **Medidas de Mitigação e Responsabilidades da Contratada:**

19.2.5.1. A empresa responsável pela execução da manutenção corretiva dos arcos cirúrgicos deve adotar as seguintes medidas de mitigação:

- **Cumprimento Integral das Normas Ambientais:** Seguir todas as disposições legais para descarte de resíduos e manuseio de substâncias químicas, conforme a Instrução Normativa nº 1/2010 e o Decreto Estadual nº 21.264/2016, garantindo o menor impacto ambiental possível.
- **Destinação Adequada de Resíduos:** Adotar práticas adequadas de coleta, separação e envio para locais de descarte apropriados para resíduos eletrônicos e químicos.
- **Uso de EPIs e Procedimentos de Segurança:** Assegurar que todos os técnicos usem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) durante o manuseio de componentes e produtos químicos, minimizando riscos ambientais e ocupacionais.

19.2.5.2. Essas ações visam reduzir os impactos ambientais e alinhar a execução do serviço aos princípios de sustentabilidade, promovendo a preservação do meio ambiente ao longo do ciclo de vida dos equipamentos.

19.3. **Da Sustentabilidade:**

19.3.1. A contratada deverá adotar práticas sustentáveis na execução dos serviços, incluindo:

- Utilização de peças e insumos com menor impacto ambiental, sempre que possível;
- Prioridade para o condicionamento de peças, quando tecnicamente viável e seguro;
- Comprovação do descarte ambientalmente adequado de resíduos e peças inservíveis, conforme legislação ambiental vigente e normas da ANVISA.

19.3.2. Os serviços de manutenção deverão priorizar a prolongação da vida útil dos equipamentos, mediante:

- Diagnóstico preventivo eficaz;
- Registro e rastreabilidade das manutenções realizadas e peças substituídas;
- Redução de paradas não programadas, contribuindo para a eficiência da prestação de serviços de saúde.

20. **DAS OBRIGAÇÕES**

20.1. **DA CONTRATADA**

20.1.1. Comunicar imediatamente a CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução dos serviços contratados.

- 20.1.2. Propiciar a contratante todos os meios e facilidades necessárias a fiscalização do serviço.
- 20.1.3. Antes da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar à Administração relação detalhada contendo a descrição, os respectivos valores unitários de todas as peças e componentes passíveis de utilização na substituição e/ou reposição durante a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme especificações do fabricante. Os valores constantes da relação apresentada deverão permanecer válidos e fixos pelo período mínimo de 6 (seis) meses, contados a partir da assinatura do contrato.
- 20.1.4. Caso, após o período de 6 meses, ocorra solicitação de reajuste ou aumento nos valores das peças e componentes, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa técnica e comercial detalhada, acompanhada de documentação comprobatória, como notas fiscais de aquisição, tabelas atualizadas do fabricante ou distribuidor autorizado, entre outros documentos idôneos que demonstrem a variação dos custos. A aceitação do reajuste ficará condicionada à análise e aprovação prévia da Administração.
- 20.1.5. A CONTRATADA garantirá a utilização de materiais e peças novas, de primeiro uso e originais do fabricante e a devolução das peças substituídas a Gerência de Manutenção da Unidade contemplada pelo serviço.
- 20.1.6. Assumir plena responsabilidade legal, administrativa e técnica pela ordeira execução dos serviços.
- 20.1.7. Cumprir fielmente o presente Contrato, de forma que os serviços sejam executados sob inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.
- 20.1.8. Todos os materiais, pequenos componentes, insumos: lubrificantes, graxas, óleo, material de limpeza, anel-o, fusível, vedações, baterias, parafusos, entre outros que são necessários para a execução dos serviços de manutenção (serão fornecidos pela CONTRATADA, e deverão estar dentro dos padrões exigidos pela empresa fabricante e de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes.
- 20.1.9. A CONTRATADA será integralmente responsável pela idoneidade técnica e moral dos seus funcionários e pelos eventuais danos por eles ocasionados quando da execução dos serviços.
- 20.1.10. A CONTRATADA fornecerá todos os materiais, peças e equipamentos, para o objeto deste Termo de Referência.
- 20.1.11. Mobilizar para a realização dos serviços, o número suficiente de pessoal técnico especializado, e de ferramental e equipamentos auxiliares, a fim de proporcionar a execução dos trabalhos no nível de qualidade especificados.
- 20.1.12. Assegurar que a execução dos serviços se faça de maneira segura em relação aos empregados, aos usuários das dependências da Unidade Contemplada por este Termo de Referência, e a terceiros, tomando as precauções necessárias (aviso, interdição de áreas).
- 20.1.13. Observar as condições mínimas de segurança exigidas pelas normas aplicáveis aos serviços prestados.
- 20.1.14. Usar placas indicativas de situação de perigo, alta tensão ou outras indicações, tudo de boa qualidade e compatíveis com o ambiente público das unidades, de modo que os serviços possam ser executados com a maior segurança possível.
- 20.1.15. Prestar serviços de modo a assegurar que os equipamentos mantenham regular, eficiente, seguro e econômico funcionamento.
- 20.1.16. A CONTRATADA deverá disponibilizar para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do equipamento autoclave, profissionais com qualificação técnica comprovada por meio de certificados de treinamentos especializados.
- 20.1.17. Fornecer à equipe de trabalho os equipamentos e o ferramental, com seus acessórios necessários à execução dos serviços, assumindo a responsabilidade pelo transporte, guarda, carga e descarga dos mesmos.
- 20.1.18. A equipe de trabalho da contratada deverá, quando estiver nas dependências da contratante, se apresentar sempre uniformizada e limpa, tanto no aspecto de vestuário e calçado como no de higiene pessoal, portando crachá de identificação.

- 20.1.19. A equipe de trabalho deverá fazer uso obrigatoriamente dos Equipamentos de Proteção Individuais- EPI por parte dos empregados, bem como apresentar conduta adequada na utilização de peças de reposição, ferramentas e equipamentos, conforme indicações dos fabricantes, visando a correta execução dos serviços.
- 20.1.20. Acatar as determinações da comissão de fiscalização da Unidade contemplada que poderá sustar total ou parcialmente a realização dos serviços mal executados.
- 20.1.21. Indicar um preposto devidamente habilitado, com poderes para representá-lo em tudo o que se relacionar com a execução do objeto, inclusive para os chamados extraordinários.
- 20.1.22. Os empregados designados para a execução dos serviços ficarão sob a inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, devendo a Administração se dirigir ao Preposto para comunicação entre as partes.
- 20.1.23. Orientar a CONTRATANTE quanto ao melhor uso dos equipamentos.
- 20.1.24. Fornecer a CONTRATANTE as formas de contato, como e-mails da CONTRATADA, além dos números de telefones celulares dos técnicos de manutenção, engenheiros plantonistas e equipe de suporte para atendimento em situações de emergência, mantendo-os atualizados.
- 20.1.25. A empresa CONTRATADA efetuará os serviços de manutenção Preventiva e Corretiva com fornecimento de peças, de modo a mantê-los em eficaz e plena capacidade operacional, ajustados e em condições de funcionar com segurança.
- 20.1.26. Os materiais de reposição e de consumo necessários, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários para todo o processo de manutenção preventiva e corretiva deverão ser disponibilizados pela CONTRATADA, de acordo com as Legislações Vigentes e sem custo algum para CONTRATANTE.
- 20.1.27. A empresa CONTRATADA deverá dispor de corpo técnico próprio, com experiência na área do objeto deste contrato, necessários para a execução dos serviços.
- 20.1.28. A CONTRATADA deverá assumir plena responsabilidade legal, administrativa e técnica pela execução dos serviços.
- 20.1.29. Manter-se durante a execução do objeto, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 20.1.30. Responsabilizar-se por todos os custos referentes a frete, impostos e taxas resultantes da execução do objeto contratado.
- 20.1.31. Em caso de problemas com as peças, a substituição será realizada sem qualquer custo adicional para a contratante.
- 20.2. **DA CONTRATANTE**
- 20.2.1. Fornecer livre acesso nas dependências onde estão instalados os equipamentos aos funcionários da CONTRATADA desde que devidamente identificados.
- 20.2.2. Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.
- 20.2.3. A CONTRATANTE deverá proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução deste contrato, inclusive comunicando a CONTRATADA por escrito, qualquer mudança do endereço, permitindo o livre acesso às instalações quando solicitado pela CONTRATADA ou seus profissionais em serviços.
- 20.2.4. Impedir intervenção de terceiros não autorizados pela CONTRATADA nos equipamentos. Interromper imediatamente o funcionamento, do(s) equipamento(s), que apresente(m) irregularidade(s), comunicando imediatamente o fato a CONTRATADA.
- 20.2.5. Executar os serviços que fujam a especialidade da CONTRATADA, e que ela venha a julgar necessários, relacionados à segurança e ao bom funcionamento do(s) equipamentos(s), sob risco de quebra de garantia, para equipamentos que se encontram na vigência.
- 20.2.6. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços e materiais entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela contratada.
- 20.2.7. Permitir o acesso da equipe da CONTRATADA ao equipamento e fornecer todo o apoio

necessário para que os serviços sejam realizados conforme planejado, de forma sequencial e sem interrupções.

20.2.8. Não permitir que pessoas não especializadas manuseiem o equipamento ou tentem realizar reparos e manutenções.

20.2.9. Designar pessoa específica do quadro administrativo do hospital para gerenciar as visitas.

20.2.10. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre a ocorrência de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

20.2.11. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o objeto deste termo de referência, através de representantes designados pela SESAU.

20.2.12. Exigir da Contratada o fiel cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes desta contratação.

20.2.13. Efetuar o pagamento à Contratada, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva entrega do serviço.

21. DA GARANTIA CONTRATUAL

21.1. Para fiel execução dos compromissos aqui ajustados as CONTRATADAS prestarão prévia garantia de 5% (cinco por cento) do valor inicial do Contrato, referente ao Item em que se consagraram vencedoras, como previsto no art. 98 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

21.2. A Contratada poderá optar por uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 96 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

21.3. A Contratada terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, posteriores à assinatura do contrato, para apresentação da garantia contratual.

21.4. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (art. 100º da lei 14.133/21).

22. DA SUBCONTRATAÇÃO

22.1. Nos termos do Art. 122 da Lei nº 14.333/2021 § 2º e § 3º **NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA** dos compromissos assumidos no instrumento contratual ou equivalente, constantes deste termo de referência, edital e seus anexos.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

...

§ 2º Regulamento ou edital de licitação **poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

23. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

23.1. A resolução N. 01/2024/SESAU-SC (0048586915) estabelece a necessidade de normatização da gestão e fiscalização dos contratos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23.2. Esta resolução impõe a obrigatoriedade de que a gestão e a fiscalização dos contratos sejam realizadas seguindo as diretrizes especificadas na própria resolução N. 01/2024/SESAU-SC.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (SEI nº 0047523841) elaborado pela comissão designada na Portaria 4150 (0041658066) de 11 de setembro de 2023.

Art. 2º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (0048122701) na Gestão e Fiscalização dos contratos.

Art. 3º – Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de forma cumulativa com os demais procedimentos previstos na legislação.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

23.3. Desta forma, a gestão e fiscalização dos contratos serão realizados conforme o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos administrativos (0063634946), ANEXO II deste Termo de Referência.

24. DO PAGAMENTO

24.1. O pagamento para o serviço de **manutenção preventiva e corretiva** será efetuado MENSALMENTE, conforme o serviço prestado/fornecido, mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitidas pela Contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto no art. 140, Inciso I, alínea b da Lei nº 14.133, de 2021.

24.2. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

24.3. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) **Fundo Estadual de Saúde - RO.**

b) **CNPJ N°: 00.733.062/0001-02.**

c) **Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.**

24.4. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e Identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

24.5. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no art. 190 do Decreto 28.874/2024.

24.6. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão, ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

24.7. Na hipótese da contratada não estar regular perante a Fazenda Estadual, o contratado será instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos serão remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa. Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

24.8. Em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciária, o pagamento será retido até a regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

24.9. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

24.10. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

24.11. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susgado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a Administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

24.12. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

24.13. A administração não pagará nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

24.14. Conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, e com a Instrução Normativa nº 34/2023/SEFIN-COTES, será realizada a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos à CONTRATADA, nos casos legalmente previstos, incluindo rendimentos oriundos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

25. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156, I, III e IV, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida do contrato.

25.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

25.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

25.4. As sanções descritas no item nº 25.3, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

25.5. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

25.6. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa, após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia, mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

25.7. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

25.8. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a ofertante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

25.9. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

25.10. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

25.11. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de

outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais;	06	4,0% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso;	06	4,0% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
3.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes;	05	3,2% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
4.	Manter funcionário sem qualificação para a execução dos serviços;	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
5.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar;	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
6.	Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de material;	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
Para os itens a seguir, deixar de:			
11.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato;	05	3,2% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
12.	Cumprir prazo previamente estabelecido com a FISCALIZAÇÃO para fornecimento de materiais ou execução de serviços; por unidade de tempo definida para determinar o atraso	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
13.	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO;	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
14.	Zelar pelas instalações do órgão e do ambiente de trabalho.	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
15.	Refazer serviço não aceito pela FISCALIZAÇÃO, nos prazos estabelecidos no contrato ou determinado pela FISCALIZAÇÃO; por unidade de tempo definida para determinar o atraso	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
16.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO.	03	0,8% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
17.	Iniciar execução de serviço nos prazos estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço.	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente

18.	Disponibilizar equipamentos, insumos e papel necessários à realização dos serviços do escopo do contrato;	02	04% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
19.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por seus funcionários, em Veículos, equipamentos etc...	02	0,4% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente
20.	Manter a documentação de habilitação atualizada;	01	0,2% sobre o valor mensal do contrato ou instrumento equivalente

Nota: Incidente sobre o valor da parcela do contrato.

25.12. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

25.13. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

25.14. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

25.15. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

25.16. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

25.17. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

25.18. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente deste certame:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do certame;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

25.19. Sem prejuízo das sanções cominadas no Decreto nº 28874, de 25 de janeiro de 2024, conforme se segue:

[...]

Art. 185. A apuração de infração administrativa que enseja a imposição de advertência ou multa, isoladas ou cumulativamente, se dará mediante rito simplificado, observadas as garantias do administrado.

Parágrafo único. A sanção de advertência e a imposição de multa até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado poderá ser aplicada diretamente pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização, assim como a constituição em mora do contratado em caso de inexecução do contrato.

[...]

26. DIREITOS AUTORAIS

26.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de direitos autorais, propriedade intelectual, nem tampouco sigilo e segurança de dados, conforme Art. 42, inciso XXVII, do Decreto Estadual No. 28.874/2024.

27. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

27.1. A Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, em seu Art. 2º, inciso VII, estabelece o conceito de Solução de TIC:

VII - solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

27.2. O objeto de contratação deste processo não abrange a contratação de serviços que envolvam Solução de TIC. Desta forma, não aplicável nesta contratação.

28. DEMAIS CONDIÇÕES

28.1. A contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

28.2. Rege-se este instrumento pelas normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, e outros preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito privado.

28.3. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações.

28.4. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência.

28.5. Qualquer tolerância da Administração Pública quanto a eventuais infrações não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente.

28.6. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.

28.7. Será eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram do presente procedimento.

28.8. A Administração utilizar-se-á da aplicação de juízo arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto na Lei Estadual 407 e Lei n. 9.307, de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 2015. Tal medida visa o cumprimento ao Art. 11, do referido diploma legal.

28.9. Fica vedado a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe a função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, conforme Art. 48, Parágrafo Único, da Lei 14.133/21.

28.10. Fica vedado a intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado, conforme Art. 48, VI, da Lei 14.133/21.

28.11. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atende ao princípio da segregação de funções, conforme Art. 7º, §1º, da Lei 14.133/21 e Art. 12 do Decreto 11.246/22.

28.12. Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

28.13. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde fica comprometida a emitir a devida Nota de Empenho assim que liberado o crédito orçamentário pela Secretária de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG), no presente exercício e próximo de acordo com a LOA 2025 e 2026.

28.14. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde cumpre com o princípio da compatibilidade de despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias. Art. 40, V, “c”, da Lei 14.133/21.

28.15. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atesta o cumprimento das disposições contidas no Plano de Contratações Anual (Decreto nº 10947/22), no Plano Diretor de Logística Sustentável e demais instrumentos de planejamento estabelecidos pela Instrução Normativa nº 81/2022

(Art. 7º), garantindo assim a otimização dos processos e a observância dos princípios da administração pública.

28.16. **DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (12.527/2011)**

28.16.1. Cumpre destacar que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI dispõe de mecanismos seguros e auditáveis para classificação documental e definição de níveis de acesso, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normativos correlatos.

28.16.2. Em observância a essa legislação, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO realiza a classificação e o tratamento das informações de forma criteriosa, observando as hipóteses legais de sigilo e garantindo a adequada conciliação entre os princípios da transparência, publicidade, proteção de dados e segurança da informação. Assim, assegura-se que todos os documentos e informações produzidos no âmbito deste processo sigam rigorosamente as disposições legais que regem o acesso à informação pública e a preservação de dados sigilosos.

29. **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

29.1. O objeto da presente licitação e sua forma de contratação não exigem a confecção de planilha de composição de custos e formação de preços, conforme Art. 42, inciso XXX, do Decreto Estadual No. 28.874/2024.

30. **ANEXOS:**

- 30.1. ANEXO I - MODELO DE MINUTA DE CONTRATO;
- 30.2. ANEXO II - MANUAL DE GESTÃO DE CONTRATO (0063634946);
- 30.3. ANEXO III - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS;
- 30.4. ANEXO IV - MAPA DE RISCO 408 (0063330665).

Elaborado por:

RENATA SOARES DE OLIVEIRA

Técnico Administrativo - CECOMP/SESAU

Revisado por:

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

Revisor Técnico:

Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da Saúde - CEAS

Autorizo e provo, declaro e dou fé no presente Termo de Referência e anexos, as laudas deste.

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia

SESAU-RO

ANEXO I - MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº (00.000.000/0001-00), com sede na Rua Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF nº (000.000.000-00).

CONTRATADA: (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob nº (00.000.000/0001-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF/MF nº (000.000.000-00), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada.

Os Contratantes celebram, por força do presente instrumento, CONTRATO DE (DESCRIÇÃO DO SERVIÇO), o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e demais normas pertinentes, licitado através da (MODALIDADE DE LICITAÇÃO), vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº (NÚMERO DO PROCESSO), e à proposta da CONTRATADA, mediante as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a (DESCRIÇÃO DO OBJETO), nas condições estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1.2. Da Vinculação:

1.2.1. Integram este Contrato além do Termo de Referência, as normas do Edital de Licitação (MODALIDADE DE LICITAÇÃO), e a proposta da CONTRATADA, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

3.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

4.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA

5.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

8.2 – Da Retenção do Imposto de Renda na Fonte

8.2.1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, bem como com a Instrução Normativa nº 34/2023/SEFIN-COTES, a CONTRATANTE efetuará a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos à CONTRATADA, nos casos legalmente previstos, incluindo rendimentos oriundos de fornecimento de bens ou da prestação de serviços.

8.2.2. A base de cálculo para a retenção corresponderá ao valor bruto constante da Nota Fiscal/Fatura, deduzidos os descontos incondicionais e abatimentos, aplicando-se as alíquotas vigentes conforme a natureza do serviço prestado, nos termos da legislação federal pertinente.

8.2.3. O valor retido será recolhido pela CONTRATANTE aos cofres públicos, em nome da CONTRATADA, constando na documentação fiscal o respectivo destaque da retenção, de modo a possibilitar a compensação ou dedução futura pela CONTRATADA, conforme a legislação tributária.

8.2.4. A retenção do Imposto de Renda na fonte não exclui nem substitui as demais obrigações tributárias da CONTRATADA, inclusive aquelas de natureza municipal, estadual, previdenciária ou trabalhista, devendo esta manter-se regular perante todos os órgãos competentes, sob pena de suspensão do pagamento até a regularização.

8.2.5. Na hipótese de a CONTRATADA se enquadrar em situação de imunidade, isenção ou regime especial que a desobrigue da retenção do Imposto de Renda, deverá apresentar, antes da emissão da primeira nota fiscal, a documentação comprobatória emitida por autoridade competente, sob pena de ser realizada a retenção conforme as normas gerais.

8.2.6. O não atendimento às disposições desta cláusula poderá ensejar a retenção dos valores correspondentes, até a devida regularização fiscal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis previstas na legislação e neste Contrato.

9. CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

9.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

12.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE, ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO (SE HOVER)

13.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

14.2 Constituem motivo para rescisão de contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - O atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento.

V - A paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

14.3 Poderão ser motivos de rescisão contratual, as hipóteses descritas no art. 137 da Lei 14.133/2021, podendo a mesma ser unilateral, consensual, ou determinada por decisão arbitral, nos termos e condições do art. 138, incisos I, II e III, da referida lei.

14.4 A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE nos casos do Art. 138, § 2º, I, II e III da Lei 14.133/2021.

14.5 Concluída a licitação, a contratante tem a prerrogativa de resolver o contrato (Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara do TCU), mediante prévia notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

15.1. A CONTRATADA deverá observar os mais altos padrões éticos durante a execução do Contrato, estando sujeitas às sanções previstas na legislação em caso de inobservância.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a administração pública.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá à CONTRATANTE, através da Procuradoria Geral do Estado, providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, para dirimir todas e quaisquer questões oriundas do presente ajuste, inclusive às questões entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, decorrentes da execução deste CONTRATO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Ficam aquelas estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente Contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Secretário de Estado da Saúde
(assinado eletronicamente)

ANEXO II – MANUAL DE GESTÃO DE CONTRATO (0063634946)

ANEXO III - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CENTRO DE DIÁLISE DO VALE DO JAMARI - Documento de Oficialização de Demanda 13 (SEI nº 0039158893).

Nº MÁQUINA	Nº SÉRIE	Nº TOMBAMENTO
MAQUINA NIPRO DIAMAX 01	12C7353P	000.617.512
MAQUINA NIPRO DIAMAX 02	12C7359P	000.617.522
MAQUINA NIPRO DIAMAX 04	17J513083P	000.618.007
MAQUINA NIPRO DIAMAX 05	12C7363P	000.617.529
MAQUINA NIPRO DIAMAX 06	12C7370P	000.617.579
MAQUINA NIPRO DIAMAX 07	17J13087P	000.617.994
MAQUINA NIPRO DIAMAX 08	17J13079P	000.617.992
MAQUINA NIPRO DIAMAX 09	12C7369P	000.617.628
MAQUINA NIPRO DIAMAX 10	12C7368P	000.617.531
MAQUINA NIPRO DIAMAX 11	17J13088P	000.617.993
MAQUINA NIPRO DIAMAX 12	17J13089P	000.617.983
MAQUINA NIPRO DIAMAX 13	12C7323P	000.617.526
MAQUINA NIPRO DIAMAX 14	12C7365P	000.617.629
MAQUINA NIPRO DIAMAX 15	17J13090P	000.617.990
MAQUINA NIPRO DIAMAX 16	17J13081P	000.617.988
MAQUINA NIPRO DIAMAX 17	12C7367P	000.617.577
MAQUINA NIPRO DIAMAX 31-18	12C7325P	000.617.607
MAQUINA NIPRO DIAMAX 19	17J13082P	000.617.996
MAQUINA NIPRO DIAMAX 20	17J13085P	000.617.997
MAQUINA NIPRO DIAMAX 21	12C7360P	000.617.363
MAQUINA NIPRO DIAMAX 22	12C7361P	000.617.525
MAQUINA NIPRO DIAMAX 23	17J13086P	000.617.999
MAQUINA NIPRO DIAMAX 24	17J13084P	000.617.998
MAQUINA NIPRO DIAMAX 25	12C7354P	000.617.623
MAQUINA NIPRO DIAMAX 26	12C7357P	000.617.516
MAQUINA NIPRO DIAMAX 27	20J20689P	040.002.547
MAQUINA NIPRO DIAMAX 28	17J13080P	000.618.008
MAQUINA NIPRO DIAMAX 29	20J20691P	040.002.544
MAQUINA NIPRO DIAMAX 30	12C7324P	000.617.530- PARADA
MAQUINA NIPRO DIAMAX 32	12C7366P	000.617.611
MAQUINA NIPRO DIAMAX 33	12C7356P	000.617.617 – PARADA
MAQUINA NIPRO DIAMAX 34	12C7355P	000.617.621
MAQUINA NIPRO DIAMAX 35	12C7362P	000.617.618
MAQUINA NIPRO DIAMAX 36	12C7358P	000.617.551 – PARADA
MAQUINA NIPRO DIAMAX 37 – S. A	12C7326P	000.580.155
MAQUINA NIPRO DIAMAX 38 – S. A	12C7352P	000.580.0195
MAQUINA NIPRO DIAMAX 18	12C7371P	000.617.549 – PARADA
MAQUINA NIPRO DIAMAX 03	20J20697P	040.002.548 – PARADA

Assistência Médica Intensiva 24h - AMI - Assistência Médica Intensiva - AMI - Documento de Oficialização de Demanda 11 (SEI n.º 0039214943) e Despacho SESAU-CLAP 0064439047

N.º MÁQUINA	N.º SÉRIE	N.º TOMBAMENTO
MAQUINA NIPRO DIAMAX 01	12C6935P	54.296
MAQUINA NIPRO DIAMAX 02	20J20690P	54311
MAQUINA NIPRO DIAMAX 04	12C6928P	54.291
MAQUINA NIPRO DIAMAX 05	12C6930P	54.293
MAQUINA NIPRO DIAMAX 06	200J20700P	646634
MAQUINA NIPRO DIAMAX 07	3E21G	54.309
MAQUINA NIPRO DIAMAX 08	3C08H	54312
MAQUINA NIPRO DIAMAX 09	160720-02-11-11-08	665778
MAQUINA NIPRO DIAMAX 10	160720-02-11-11-06	673924

Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - Documento de Oficialização de Demanda 1 (SEI n.º 0039254265).

N.º MÁQUINA	N.º SÉRIE	N.º TOMBAMENTO
MAQUINA NIPRO DIAMAX 01	12C6937P	54.297
MAQUINA NIPRO DIAMAX 02	12C6929P	54.303

Hospital Regional de Cacoal - HRC - Documento de Oficialização de Demanda 2 (SEI n.º 0039265033).

EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	N.º PATRIMÔNIO	UNIDADE
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	20J20701P	81043	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	20J20759P	82745	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	19J20116P	82746	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX	12C6786P	54295	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX	12C6931P	54294	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	22J27722P	040.021.337	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	22J27723P	040.021.336	HRC
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	22J27724P	040.021.335	HRC

Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO - Documento de Oficialização de Demanda n.º 3/2023/COHREC-CHD (SEI n.º 0039377318).

EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	N.º PATRIMÔNIO	UNIDADE
Máquina	NIPRO	DIAMAX	12C7364P	60260	HEURO
Máquina	NIPRO	DIAMAX FULL	20J20693P	81032	HEURO

Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON - Documento de Oficialização de Demanda n.º 12/2023/CEMETRON-ASTEC (SEI n.º 0039467553) e Despacho 0063684075.

Tipo de Equipamento	Número de Série	Número do Tombamento
HEMODIÁLISE 01 MODELO: DIAMAX FABRICANTE: NIPRO	12C6932P	54299
HEMODIÁLISE 02 MODELO: DIAMAX FABRICANTE: NIPRO	20J20704P	81038
HEMODIÁLISE 03 MODELO: DIAMAX FABRICANTE: NIPRO	20J20695P	81041

Hospital de Bse Dr. Ary Pinheiro - HBAP - Documento de Oficialização de Demanda nº 1/2023/HB-NUHALISE (SEI nº 0039468909) e Despacho 0063762291.

Nº MÁQUINA	Nº SÉRIE	Nº TOMBAMENTO
MAQUINA NIPRO DIAMAX 01	20J20696P	40002545 CDMM
MAQUINA NIPRO DIAMAX 02	12C6939P	542298 (CDMM)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 03	126910P	543000 (CDMM)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 04	20J20698P	40002551 (CDMM)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 05	20J20702P	40002539(CDMM)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 06	12C6934P	50302 (CDMM)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 07	20J20694P	40002550 (Uti 1 - HB)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 08	20J20692P	40002553 (Uti 2 - HB)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 09	20J20703P	40002546 (Uti 2 - HB)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 10	12C6936P	54289 (inativa por falta de manutenção)
MAQUINA NIPRO DIAMAX 11	12C6933P	54292 (inativa por falta de manutenção)

ANEXO IV - MAPA DE RISCO 408 (0063330665)



Documento assinado eletronicamente por **Thiago do Carmo Brasil, Coordenador(a)**, em 21/10/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, Chefe de Unidade**, em 21/10/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Renata Soares de Oliveira, Técnico(a)**, em 21/10/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/10/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065337146** e o código CRC **225F052B**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.002455/2025-19

SEI nº 0065337146



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº: 0036.002455/2025-19

Considerando a necessidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA.

Considerando o Documento de Oficialização de Demanda 2 (0057108774), e autorização do gestor da pasta através da **Autorização (0062956986)**, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer jurídico conforme explanação abaixo:

1. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

1.1. A presente contratação visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA

1.2. A presente contratação é imprescindível para garantir a segurança, a confiabilidade e a disponibilidade operacional desses equipamentos essenciais à assistência de pacientes renais crônicos. Os equipamentos de tratamento hemodialítico são utilizados no processo de **hemodiálise**, um procedimento médico que substitui parcialmente a função dos rins em pacientes com insuficiência renal crônica.

1.3. Dada a criticidade e complexidade desses equipamentos, é necessário que a manutenção seja realizada por empresa tecnicamente capacitada e especializada, com profissionais treinados, ferramentas adequadas e acesso a peças originais ou compatíveis de qualidade comprovada. O serviço deve abranger:

- **Manutenção preventiva** periódica, conforme as recomendações dos fabricantes e as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para garantir o bom funcionamento e prolongar a vida útil dos equipamentos.

- **Manutenção corretiva**, sempre que necessário, com fornecimento de peças e substituições imediatas, minimizando o tempo de indisponibilidade.
- **Execução contínua** e abrangência em múltiplas unidades de saúde, assegurando a padronização e a resposta rápida frente a demandas emergenciais.

1.4. Portanto, a contratação contínua desses serviços com empresa especializada justifica-se para:

- Assegurar o funcionamento ininterrupto de equipamentos vitais à vida;
- Garantir a qualidade, segurança e rastreabilidade das intervenções realizadas;
- Atender à legislação vigente e aos princípios da eficiência e economicidade da administração pública, prevenindo falhas graves que resultariam em custos muito superiores e danos à saúde pública.

1.5. Ademais, conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 2/2025/SESAU-CO (0057108774)

Centro de Diálise de Ariquemes - CDA.

Considerando que o Centro de Diálise de Ariquemes é unidade exclusiva para atendimento em hemodiálise no Vale do Jamari, atendendo à 10(dez) municípios;

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção e ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando que as máquinas de Hemodiálise existentes 24(vinte e quatro) unidades foram instaladas em 2014, há 9 anos, e devido ao constante uso e desgaste do tempo vem apresentando diuturnamente problemas de manutenção preventiva e corretiva. Em 2017, há 5(cinco) anos na ampliação do Serviço foram instaladas mais 12(doze) máquinas e em 2021 mais 3(três), tendo hoje um total de 38(trinta e oito) equipamentos em uso.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados dos serviços de urgências e emergências estes são admitidos diariamente, ficando o serviço lotado, sem vagas, sendo primordial que todas as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 13 (SEI nº0039158893).

Assistência Médica Intensiva 24h - AMI.

Considerando que a Assistência Médica Intensiva é a maior Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pública do estado de Rondônia, que dispõe atualmente de 40 (quarenta) leitos de internação com realização e atendimento em hemodiálise para os pacientes que tenham necessidade de terapia renal substitutiva.

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção e ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando que as máquinas de Hemodiálise existentes foram remanejadas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com mais de 9 anos de aquisição, e devido ao constante uso e desgaste do tempo vem apresentando problemas de manutenção preventiva e corretiva. Tal fato é constante considerando diversas notificações que essa unidade recebe para atender as demandas relacionadas as maquinas e constantes no processo 0049.002800/2023-11.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados dos serviços de urgências e emergências estes são admitidos diariamente, ficando o serviço sobrecarregado e necessita que as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 11 (SEI nº0039214943).

Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - JPII.

Considerando que este nosocômio conta com 10(dez) leitos de Terapia Intensiva, com realização e atendimento em hemodiálise para os pacientes que tenham necessidade de terapia renal substitutiva.

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção e ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados dos serviços de urgências e emergências estes são admitidos diariamente, ficando o serviço sobrecarregado e necessita que as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 1 (SEI nº0039254265).

Hospital Regional de Cacoal - HRC.

O serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de tratamento hemodialítico é primordial para assegurar o tratamento aos pacientes com injúria renal aguda ou crônica que necessitam de hemodiálise (HD) e estão internados nas dependências do Hospital Regional de Cacoal (HRC), especialmente nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) adulto.

A **Manutenção Preditiva** pode ser definida como método de monitoramento para antecipar falhas. Assim, prediz o tempo de vida útil de uma máquina, sistema ou componente. Desse modo, permite identificar sintomas iniciais de um problema, antes que se tornem potenciais falhas, e agir preventivamente.

A **manutenção preventiva** tem o propósito de evitar defeitos, falhas ou quebras em componentes, máquinas e equipamentos. É realizada periodicamente para garantir o funcionamento adequado e confiável das máquinas. Sendo que, configuram em redução de custos consideráveis, pois é menos dispendioso averiguar pontualmente o aparelho e assegurar seu bom funcionamento do que ter que agir em uma situação de emergência por conta de acidentes ou de obsolescência por falta de cuidados prévios. A verificação periódica e preventiva possibilita a resolução de situações antes que elas acarretem em problemas ou acidentes ainda maiores. Isso influencia na redução de gastos com as máquinas em questão, pois ocorre a substituição ou conserto imediato do que é necessário, evitando que outros itens sejam também prejudicados.

A **manutenção corretiva** tem por objetivo restaurar a operacionalidade do equipamento, através de reparos de falhas técnicas e/ou substituição de peças danificadas, dentro do menor tempo possível. É utilizada como procedimento de emergência, já que algumas vezes não se pode prever

quando ocorrerá uma falha ou quando o equipamento deixará de funcionar.

Para que as manutenções preventivas e corretivas sejam desenvolvidas com eficiência e eficácia, os responsáveis pela execução das mesmas devem ser profissionais especialmente qualificados e capacitados, aptos a resolver e assim diminuir o risco de danos aos equipamentos. No entanto, o HRC não dispõe de profissional capacitado para tal serviço, sendo assim necessária a contratação de mão de obra especializada.

Os benefícios diretos e indiretos da contratação de empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente.

Contudo, o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes. Ressalta-se que o serviço de HD está disponível 24 horas/dia, sendo um procedimento delicado e minucioso, necessitando que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Diante do exposto solicitamos a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de manutenção Preventiva Corretiva dos Equipamentos de Tratamento Hemodialítico marca NIPRO DIAMAX, com reposição de peças e acessórios.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 2 (SEI nº 0039265033).

Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO.

O serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de tratamento hemodialítico é primordial para assegurar o tratamento aos pacientes com injúria renal aguda ou crônica que necessitam de hemodiálise (HD) e estão internados na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO).

A **manutenção preventiva** tem o propósito de evitar defeitos, falhas ou quebras em componentes, máquinas e equipamentos. É realizada periodicamente para garantir o funcionamento adequado e confiável das máquinas. Sendo que, configuram em redução de custos consideráveis, pois é menos dispendioso averiguar pontualmente o aparelho e assegurar seu bom funcionamento do que ter que agir em uma situação de emergência por conta de acidentes ou de obsolescência por falta de cuidados prévios. A verificação periódica e preventiva possibilita a resolução de situações antes que elas acarretem em problemas ou acidentes ainda maiores. Isso influencia na redução de gastos com as máquinas em questão, pois ocorre a substituição ou conserto imediato do que é necessário, evitando que outros itens sejam também prejudicados.

A **manutenção corretiva** tem por objetivo restaurar a operacionalidade do equipamento, através de reparos de falhas técnicas e/ou substituição de peças danificadas, dentro do menor tempo possível. É utilizada como procedimento de emergência, já que algumas vezes não se pode prever quando ocorrerá uma falha ou quando o equipamento deixará de funcionar.

Para que as manutenções preventivas e corretivas sejam desenvolvidas com eficiência e eficácia, os responsáveis pela execução das mesmas devem ser profissionais especialmente qualificados e capacitados, aptos a resolver e assim diminuir o risco de danos aos equipamentos.

Os benefícios diretos e indiretos da contratação de empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente.

Contudo, o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes. Ressalta-se que o serviço de HD é um procedimento complexo e minucioso, necessitando que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento assegurando a segurança e a qualidade do tratamento hemodialítico.

Diante do exposto solicitamos a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Tratamento Hemodialítico marca NIPRO DIAMAX, com reposição de peças e acessórios.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 3 (SEI nº 0039377318).

Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.

Considerando que este Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON conta com 07 (sete) leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI-infectologia, e, mais 15 (quinze) leitos de UTI-COVID em seu anexo JBS, estes que tem recorrentemente como demanda de seus pacientes em estado críticos de saúde a realização de hemodiálise para terapia renal substitutiva.

Considerando que o tratamento por terapia renal substitutiva é procedimento de assistência à saúde elementar para a manutenção da vida e recuperação dos pacientes críticos, sendo de extrema

importância a disponibilização imediata de hemodiálise no leito aos que deles precisam, uma vez que coloca em risco de vida a interrupção e ou descontinuidade no tratamento dialítico. Destacamos que a não disponibilidade imediata de tratamento de hemodiálise aos pacientes críticos da UTI desta unidade tem alto grau de risco de ser gerado por problemas nos equipamentos de hemodiálise, implicando em diversos transtornos ao tratamento de saúde do paciente que podem contribuir de forma significativa para maiores complicações de saúde e até mesmo o óbito.

Considerando que a internação em UTI de pacientes críticos que necessitam de tratamento dialítico representa geralmente permanência prolongada, e, por conseguinte baixa rotatividade de pacientes no leito, sobrecarregando os serviços de saúde de tratamento intensivo, sendo elementar para o tratamento adequado de pacientes desta natureza um procedimento de hemodiálise regular e de alta qualidade visando dirimir tais problemas, status somente viável através da oferta de um serviço especializado de manutenção dos equipamentos de hemodiálise.

Considerando no último período não tem ocorrido a devida regularidade nos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise deste CEMETRON para diminuição de riscos à garantia de segurança no tratamento de hemodiálise dos pacientes internados nos leitos de UTI da unidade, uma vez que a empresa de engenharia clínica atual não dispor da expertise exigida por tais equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade e especialização.

Tendo em vista o exposto torna-se mister que a Secretaria de Estado da Saúde viabilize a contratação de uma empresa com capacidade técnica comprovada no ramo específico de manutenção em equipamentos de hemodiálise, com expertise, pessoal técnico qualificado e conhecimento do mercado fornecedor de peças, de forma a viabilizar a devida manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hemodialíticos, com reposição de peças e acessórios, trazendo neste feito os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram, a exemplo da rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 12 (SEI nº0039467553).

Hospital de Bse Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Considerando que este nosocômio conta com 11 máquinas de Hemodiálise sendo que duas máquinas encontram-se paradas no Centro de Diálise Madeira Mamoré e apenas 9 em funcionamento: 1 na (UTI 1/HB), 2 na (UTI 2/HB), 6 na (central de diálise).

Considerando a extrema importância de manter o tratamento dos pacientes que aqui dialisam, e que qualquer interrupção ou descontinuidade no tratamento poderá causar sérios danos a saúde destes, não podendo deixar de atender estes para receber outro na vaga.

Considerando o crescimento no volume de pacientes encaminhados ao Centro de Diálise Madeira Mamoré e uti 1 e 2 necessitamos que as máquinas estejam em perfeito funcionamento e numa necessidade de manutenção essa seja realizada por empresa especializada e detentora de know now para assistência imediata.

Os benefícios diretos e indiretos dos serviços prestados por empresa especializada englobam e asseguram a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e a continuidade do serviço, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e a segurança do paciente. Já o inadequado funcionamento do aparelho, implica diretamente na produtividade causando grandes transtornos, interrupção do tratamento Hemodialítico ou inoperância dos equipamentos, contribuindo para complicações significativas e até mesmo óbito de pacientes, além de oneroso custo ao Estado quando o equipamento encontra-se danificado e inativo. Ressalta-se que o serviço de Hemodiálise necessita que os equipamentos utilizados estejam em pleno funcionamento.

Sendo assim, solicitamos medidas urgentes a fim de sanar os prejuízos a cima citados, quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hemodiálise.

Fonte: Documento de Oficialização de Demanda 1 (SEI nº0039468909).

Conclusivamente, diante das razões motivadas, justifica-se legalmente tal despesa pública.

2. DOS PREÇOS OFERTADOS

O orçamento apresentado pela empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA - CNPJ: 14.915.804/0001-25, a qual é a única Assistência Técnica Autorizada com exclusividade da Marca NIPRO, para o Estado de Rondônia, conforme Carta de Exclusividade (0062241575)

A empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA - CNPJ: 14.915.804/0001-25, apresentou Proposta de preço (0065337064), conforme valores abaixo:

Serviço de Mão de Obra Corretiva e Preventiva com inclusão de peças:

Valor mensal estimado: R\$ 111.531,60 (cento e onze mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

Valor anual estimado: R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)

3. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

Visando a comprovação de preços praticado, a empresa encaminhou Notas Fiscais (0066551220), as quais podemos ver nas tabelas abaixo:

NOTA FISCAL	ORGÃO/EMPRESA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE DE EQUIPAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR MÉDIO POR EQUIPAMENTO
Nº 00006553 (0066551220 pág. 01)	FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA - FHC GV	Conserto com reposição de peças em 36 equipamentos	36	R\$ 62.810,70	R\$ 1.744,74

Considerando o valor apresentado na nota fiscal acima, observa-se que a proposta (0065337064) apresentada a esta Secretaria no montante de R\$ 111.531,60, corresponde a um custo médio estimado de aproximadamente R\$ 1.593,30 por unidade, tendo em vista o total de 70 equipamentos contemplados na presente contratação.

Verifica-se, portanto, que o valor encontra-se compatível com os preços praticados pela própria fabricante em serviços de mesma natureza, variando conforme o tipo de equipamento, a complexidade do reparo e o volume de peças substituídas. Assim, conclui-se que o valor proposto mostra-se coerente e vantajoso para a Administração Pública.

Ademais, foram apresentadas notas fiscais referente à manutenção de equipamentos

NOTA FISCAL	ORGÃO/EMPRESA	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	VALOR MÉDIO POR EQUIPAMENTO
Nº 6791 (0066551220 pág. 02)	Instituto Acqua – Altamira/PA	Manutenção de equipamentos	R\$ 24.270,81	R\$ 1.155,75
Nº 5775 (0066551220 pág. 03)	Santa Casa/PA	Serviços técnicos complementares	R\$ 6.587,86	-

Embora a natureza das notas fiscais sejam complementar (análises e monitoramento), o documento demonstra o patamar de preços para serviços técnicos especializados executados pela mesma empresa.

As notas fiscais apresentadas reforçam a compatibilidade dos valores ora contratados com os custos efetivamente praticados pela própria fabricante, considerando os insumos utilizados nos reparos, bem como a complexidade técnica envolvida nos serviços executados.

A empresa demonstra comprometimento com os princípios da transparência e da competitividade que regem as contratações públicas, evidenciado pelo encaminhamento das notas fiscais que comprovam que o preço proposto é coerente com os valores de mercado e alinhado às exigências contratuais da Administração Pública.

A análise dos documentos comprova que os valores constantes nas notas fiscais apresentam

consistência e compatibilidade com o preço ofertado pela empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, especialmente quando considerados fatores como a complexidade técnica dos equipamentos, a exclusividade de peças originais, a mão de obra especializada e o padrão de atendimento exigido em unidades hospitalares de alta complexidade.

Dessa forma, verifica-se que os preços praticados estão em conformidade com os valores praticados para serviços equivalentes pela empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, demonstrando-se justos e compatíveis, corroborando a vantajosidade da contratação direta por inexigibilidade.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, esse mesmo dispositivo traz exceção à regra, quando faculta ao Administrador, em certas hipóteses, a contratação direta, quais sejam as modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/21, que regula o procedimento licitatório em todas as esferas, prevê hipóteses excepcionais em que tal procedimento perde sua obrigatoriedade. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

Todavia, observa-se, inicialmente, que o caso sob análise, enquadra-se em uma **hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição.**

Segundo o artigo 74 da referida lei de licitações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logo, inexigibilidade de licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para realizar contratação direta nas situações em que é inviável a concorrência, por se tratar de fornecedor exclusivo, serviço técnico profissional especializado ou, ainda, artista consagrado pela crítica e público. Ou seja, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver somente uma pessoa ou objeto que atendam às necessidades da Administração Pública, ou ainda, quando os serviços a serem prestados possuam natureza singular.

Considerando que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21**. Confira-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição. Portanto, a inexigibilidade também é utilizada como instrumento garantidor do princípio da eficiência na administração pública, visto que a solução técnica apresentada é a única adequada para atender a necessidade da Administração, restando clarividente e totalmente dispensável licitar equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade resguardar os aspectos legais da contratação.

Cumprido aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal, no sentido da

impossibilidade de haver preferência de marca, demonstra que o ponto marcante da ausência de competidores não é somente o produto em si, mas sim a solução técnica que o produto representa para administração pública, de modo a atender perfeitamente à necessidade de interesse público.

Além disso, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinício Vilaça, DOU 13/12/2006).

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

A empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA demonstrou através de Carta de exclusividade (0062241575), que é a única Assistência Técnica Autorizada com exclusividade da Marca NIPRO, autorizada a realizar serviços de assistência técnica como seu prestador de serviços com exclusividade na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU.

A declaração foi fornecida para demonstrar que a NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA detém a **exclusividade** sobre esses produto da marca NIPRO, tornando a contratação desta empresa **inegociável** dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, conforme o artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Isso justifica a **inexigibilidade de licitação**, visto que a **competição é inviável**, dado que não há outros fornecedores ou prestadores de serviço autorizados a oferecer os mesmos produtos e serviços na região.

5. DO PARECER DE HABILITAÇÃO

A análise das documentações de habilitação da empresa a ser contratada, objetivando a Contratação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com inclusão de peças de reposição, a ser executada nos Equipamentos da NIPRO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON, Assistência Médica Intensiva-AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de diálise de Ariquemes (CDA), conforme Parecer nº 22/2025/SESAU-NSC (0065724134), considerando a empresa **NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, inscrita no CNPJ: 14.915.804/0001-25**, devidamente habilitada, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (0065337146).

Considerando que a certidão de regularidade FGTS apresentada no Parecer nº 22/2025/SESAU-NSC (0065724134) encontra-se com prazo de validade expirado, procedeu-se à juntada

de nova certidão atualizada e válida (0066542895).

Assim, diante de todas as justificativas acima expostas encaminhamos os autos do processo para análise jurídica da contratação direta por inexigibilidade.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2025.

RENATA SOARES DE OLIVEIRA

Técnico Administrativo - Núcleo de Serviços Continuados - CECOMP-SESAU

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO

Assessor - Núcleo de Serviços Continuados - CECOMP-SESAU

ALISSON A. MAIA DE CARVALHO

Gerente de Compras - CECOMP/SESAU

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição**, **Chefe de Unidade**, em 17/11/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, **Chefe de Unidade**, em 17/11/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/11/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Soares de Oliveira**, **Técnico(a)**, em 18/11/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065748546** e o código CRC **4F2E355D**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 708/2025/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.002455/2025-19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

INTERESSADO: NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE SER FORNECEDOR EXCLUSIVO, COM FULCRO NO ART. 74, I, DA LEI 14.133/21;

VALOR: R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)

Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

1. RELATÓRIO

O processo em referência versa sobre a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando atender as necessidades das unidades de saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II- HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) e Centro de Dialise de Ariquemes - CDA, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, de acordo com as especificações e quantitativos definidos no Termo de Referência (0065337146) devidamente assinado pela Gestora Executiva da Pasta.

Verifica-se que a demanda fora instaurada oficialmente no dia 14/01/2025, conforme o Termo de Abertura (0056479288).

A Administração, estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, consoante item 11 do Termo de Referência (0065337146), no montante de **R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**

Os autos foram encaminhados visando análise jurídica desta PGE quanto ao procedimento realizado, em obediência ao art. 72, III, da Lei 14.133/2021 e art. 76, X, do Decreto 24.874/2024.

Enfatiza-se que a presente análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato, uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilícitos ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos, uma vez que este parecer tem caráter meramente opinativo.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os

elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ausente lastro orçamentário.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

É cediço que a Constituição Federal adotou como regra o procedimento licitatório para proporcionar uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, a própria Lei Maior traz exceção que faculta ao administrador, em certas hipóteses, a contratação direta, a qual tem como possibilidades a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nesse caso, o *caput* do art. 74 e seu inciso I da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A impossibilidade de competição, extraída dos exemplos previstos na lei, caracteriza-se pela inviabilidade de competição, singularidade do objeto e especialidade.

De plano, salienta-se que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor, produtor ou prestador de serviços for único ou exclusivo.

Cabe destacar, ainda, as lições do professor Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) para quem a inviabilidade de competição, de acordo com a legislação anterior, o artigo 25 da Lei 8.666/93, cujas premissas continuam vigentes, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;

Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;

Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;

Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

No caso concreto, o ponto relacionado à inexigibilidade está apontado na Justificativa SESAU-NSC (0065748546) que menciona o seguinte:

(...)

A empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA demonstrou através de Carta de exclusividade (0062241575), que é a única Assistência Técnica Autorizada com exclusividade da Marca NIPRO, autorizada a realizar serviços de assistência técnica como seu prestador de serviços com exclusividade na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU.

A declaração foi fornecida para demonstrar que a NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA detém a exclusividade sobre esses produtos da marca NIPRO, tornando a contratação desta empresa inegociável dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, conforme o artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Isso justifica a inexigibilidade de licitação, visto que a competição é inviável, dado que não há outros fornecedores ou prestadores de serviço autorizados a oferecer os mesmos produtos e serviços na região.

Numa análise inicial, a justificativa se insere na primeira hipótese do nobre doutrinador - ausência de alternativas.

E como será enfrentado posteriormente, *a priori*, o argumento para justificar a exclusividade se encontra de acordo com a legislação.

Primeiramente, o simples fato de haver um único credenciado por uma empresa para prestar serviços é insuficiente para caracterizar a inexigibilidade de licitação. **O relevante é constatar se há apenas uma única empresa em condições de prestar os serviços, seja ou não credenciada por um fabricante** determinado.

No caso, ainda que haja apenas uma única empresa detentora de todos os direitos referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com inclusão de peças a ser executada nos equipamentos da CANON com exclusividade para atendimento a todo estado de Rondônia, cabendo a Secretaria averiguar se o serviço a ser contratado pode ser ofertado por qualquer empresa.

Consta na justificativa o apontamento da Secretaria de que as peças "paralelas" são inseguras para o seu uso, questão técnica sobre a qual esta setorial não tem como opinar.

Assim, apesar do teor da justificativa, os documentos constantes nos autos permitem deduzir que a empresa **NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** é representante exclusiva em assistência técnica dos produtos da Marca NIPRO no Estado de Rondônia, conforme Certificado (0062241575).

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar que, em caso semelhante, a Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União manifestou o seguinte (disponível em http://anexos.datalegis.inf.br/profe/parecer_470_2014_dicad.pdf):

A esse respeito, cumpre ressaltar que cabe à Administração averiguar a exclusividade da empresa para a contratação pretendida, conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA NO 255

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Em sentido semelhante, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009; ORIENTAÇÃO NORMATIVA NO 16, DE 10 DE ABRIL DE 2009:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Embora essa análise tenha ocorrido sob a égide da legislação anterior, seus pressupostos não parecem alterados.

O procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o processo deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa.

Por fim, vale lembrar a advertência do art. 73, da Lei n. 14.133/21: "*Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*"

2.2. Da exclusividade

Em cotejo ao teor da Justificativa (0065748546), é possível verificar que a Administração menciona que o caráter exclusivo da contratação é justificado, pois, a contratação a ser realizada visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e calibração, com reposição integral de peças e acessórios, de equipamentos de tratamento hemodialítico da marca NIPRO, sendo representante exclusiva para o serviço de manutenção a empresa **NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, conforme consta no Certidão de Exclusividade (0062241575).

Dessa forma, chamo a atenção que a exclusividade ocorre quando o objeto só pode ser

fornecido por um único fornecedor, e não quando somente um objeto é capaz de suprir a necessidade da administração.

Pois bem.

Além do exposto nesse opinativo, a inviabilidade da competição deve ser demonstrada diante da ausência de competidores para fornecer o bem a ser adquirido ou prestar o serviço almejado, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21.

Na espécie, os documentos acostados aos presentes autos demonstram que a interessada **NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, é a **única empresa no Estado de Rondônia autorizada a realizar a manutenção, reparo e reposição de peças do equipamento da marca NIPRO, conforme Certidão de Exclusividade (0062241575) pelo que, a princípio, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta na modalidade em apreço, desde que complementado o parecer técnico citado no item anterior deste opinativo.**

Cabe destacar que esse é apenas um elemento para a comprovação da exclusividade.

Sobre o tema, também é imperiosa a citação da Súmula 255 do TCU, que apesar de editada à luz da legislação anterior, não parece ter perdido a sua razão de ser, *in verbis*:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Outrossim, além da veracidade dessa documentação, também é mister do gestor público averiguar se as instituições declarantes correspondem àquelas previstas no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, **quais sejam, atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica, consoante § 1º do mesmo artigo 74, replicado no § 1º do art. 82 do Decreto 24.874/2024.**

Veja que a nova lei trouxe disposição diferenciada à Lei 8.666/93, tornando a exigência do emissor mais ampla, inclusive permitindo outro documento idôneo.

Em uma análise inicial, infere-se que a Certidão de Exclusividade (0062241575) foi emitida pela NIPRO MEDICAL CORPORATIONS NO BRASIL. Em todo caso, recomenda-se a adoção das medidas necessárias com o fito de aferir a veracidade da declaração de exclusividade, sendo a conferência de responsabilidade do agente público responsável pela contratação, na formado art. 83 do Decreto 24.874/2024.

Ressalto que da efetiva caracterização da inviabilidade de competição decorre a legalidade da contratação autorizada pelo art. 74 da Lei n. 14.133/21.

A princípio, tanto a lei como o Decreto regulamentador em seu art. 85 vedam a preferência por marca/fabricante. Todavia, tratando-se de objeto de natureza singular, muitas vezes, é consequência inevitável que a contratação seja conduzida a uma determinada marca/fabricante que, na prática, representa o conjunto das especificações do objeto que se pretende adquirir.

Destarte, se existir produtos de marcas similares que preencham as mesmas condições dos produtos pretendidos pela Administração, em especial pelos padrões de qualidade apresentados, afastada está a possibilidade de contratação direta por essa hipótese.

Nessas circunstâncias, **a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo a respectiva comprovação, sendo inclusive vedado pelo Decreto estadual a contratação nesse fundamento legal, em caso de qualquer comprovação que demonstre a possibilidade de competição, obtenção de cotações ou pesquisas de preços, conforme Parágrafo único do art. 55.**

2.3. **Da instrução do procedimento de contratação direta**

O art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece a instrução mínima necessária para as contratações

diretas, sejam por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O decreto regulamentador estadual, trouxe as mesmas exigências de forma mais detalhada, conforme art. 76.

3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES DO CASO CONCRETO

3.1. Do instrumento norteador da contratação

O procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o processo deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa.

Inicialmente, assinalo que o Estudo Técnico Preliminar é obrigatório para as contratações diretas que superem a monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do art. 33, V, do Decreto 24.874/2024, como no presente caso a contratação será de **R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**, via de regra a emissão de Estudo Técnico Preliminar é indispensável.

Nesse ponto, consta nos autos a Justificativa Dispensa ETP (0063326848), no qual a Secretaria aponta que é possível dispensar a elaboração do respectivo documento, quando tratar-se de situação urgentes, indicando ser o caso dos autos, uma vez que a referida contratação visa a manutenção de equipamentos que não podem ser paralisados, sob pena de grave risco à saúde e a vida dos pacientes.

Consta nos autos o Mapa de Risco (0063330665). Embora o documento seja sucinto, ele tem elementos mínimos que permitem a sua compreensão.

Quanto à matriz de riscos, esta é dispensável, dado que a contratação se insere na exceção do § 1º do art. 76 do citado Decreto, uma vez que o diploma em seu art. 40, exige para as contratações com valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por exercício, com a ressalva de que nos casos em que o processo envolva riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser elaborada a avaliação de riscos. No caso concreto, trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo, ou seja, em que a Administração, *a priori*, somente conseguirá contratar com este único fornecedor. De toda forma, sugere-se que a administração avalie tecnicamente a eventual necessidade de sua elaboração para evitar discussões futuras com a contratada.

Prossigo.

Os parâmetros e elementos descritivos mínimos que devem estar contidos no Termo de Referência estão dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, assim como nos artigos 42 e 47 do Decreto 28.874/2024, sendo que este último se refere às contratações diretas.

Ao mesmo tempo, por se tratar de contratação direta o Termo de Referência será o norte do futuro termo contratual, **devendo se aplicar no que couber as disposições do art. 92 da Lei, em obediência ao § 1º, do art. 95**, uma vez que subsidiará a execução do contrato. Nessa perspectiva, o art. 92 da *novel legis*, elenca as cláusulas necessárias que devem constar nos contratos oriundos da normativa.

Assim, coteja-se o teor do **último** Termo de Referência (0065337146), com os referidos dispositivos legais.

Item	Fundamentação	Descrição	Referência
01	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021 / ART. 42, DECRETO 24.874/2024/ ART. 92, LEI 14.133/2021	definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 3 TR
02	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021/ART. 42, DECRETO 24.874/2024	fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Documento de Oficialização de Demanda 2 (0057108774)
03	ART. 92, LEI 14.133/2021	a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Proposta atualizada (0065337064)
04	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8 TR
05	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;	não se aplica
06	ART. 92, LEI 14.133/2021	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Item 2 TR
07	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	requisitos da contratação;	Item 19 TR
08	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;	Item 6 TR
09	ART. 92, LEI 14.133/2021	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 9.1 TR
10	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;	Item 7 do TR
11	ART. 92, LEI 14.133/2021	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	preço: item 11 TR pagamento : 24 TR reajuste: item 18.5 TR
12	ART. 92, LEI 14.133/2021	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Item 24.1 TR
13	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 14 TR
14	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	item 10 do TR
15	ART. 92, LEI 14.133/2021	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 12 TR

16	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 11 TR
17	ART. 92, LEI 14.133/2021	a matriz de risco, quando for o caso;	Mapa de Risco 408 (0063330665)
18	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;	não se aplica
19	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	não se aplica
20	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Itens 18.5.5.5 do TR
21	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;	Não consta
22	ART. 92, LEI 14.133/2021	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Item 21 do TR
23	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros	item 2 TR
24	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Item 15 do TR
25	ART. 92, LEI 14.133/2021	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Item 25 do TR
26	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;	Item 17 do TR
27	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item 20.1.29 do TR
28	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Item 17.5 do TR
29	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 20.2 do TR
30	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 20.1 do TR
31	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;	Item 22 TR
32	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento;	Item 28 do TR
33	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, de acordo com a necessidade ou não prevista em Estudo Técnico Preliminar, contendo os itens, insumos, serviços, custos unitários, verbas, reflexos e demais.	não se aplica

34	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;	Justificativa (0065748546)
35	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Item 4 do TR
36	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;	item 23 do TR

Em suma, constata-se que a maioria dos requisitos obrigatórios foram atendidos, de modo que a princípio não se visualiza qualquer óbice para a prosseguimento da pretensa contratação.

3.2. Do valor estimado da contratação

Importante relembrar que a Administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, consoante o item 11 do Termo de Referência, no montante de **R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**.

O art. 72, II, da Lei 14.133/2021 prescreve que os autos das contratações diretas deverão ser instruídos com estimativa da despesa, a ser calculada na forma do art. 23 da mesma Lei, assim como o decreto regulamentador estadual em seu art. 76.

A ser assim, o referido dispositivo, em seu § 1º, do art. 23, elenca os seguintes parâmetros a serem utilizados para obtenção do valor estimado da contratação, os quais reitero.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ademais, no âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto 24.874/2024, especificamente para a contratação em análise, estabeleceu no § 3º do art. 76, que deverá ser realizada preferencialmente na forma do citado artigo da lei federal. Ademais, repetiu algumas exigências da Lei como também acrescentou novos comandos, conforme Seção V - Da estimativa orçamentária, sendo que este último definiu para as contratações diretas a obrigatoriedade de seguir o rito previsto no art. 51 e não sendo frutífero ou possível, apresentar justificativa de preço na forma do § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Transcrevo os artigos aplicáveis ao caso concreto.

Art. 76. (...)

§ 3º A justificativa de preço exigida pelo inciso IV do caput deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais métodos previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admitindo-se excepcionalmente que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

(...)

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§ 3º Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam despidas da justificativa de escolha do proponente.

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

§ 5º Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

§ 6º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Estado, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal Concedente.

§ 7º A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia obedecerá ao procedimento previsto no art. 54.

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Art. 52. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber do órgão contratante uma solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser enviada, obrigatoriamente, com cópia do projeto básico, termo de referência ou documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual será no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Art. 53. O resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos, observados os seguintes parâmetros:

I - para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser realizada análise crítica dos preços pesquisados, a fim de verificar eventuais propostas cujos preços possam ser considerados inexequíveis ou excessivamente elevados e, ainda, verificar a similaridade com o objeto, especificações, qualidade, prazos e garantias definidos pela Administração;

II - o responsável deverá fazer um balizamento entre o resultado obtido e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, através da análise de contratos recentes ou vigentes, Atas de Registro de Preços e outros meios para verificar se o resultado apresenta o preço praticado no mercado.

(...)

Art. 55. Nas contratações diretas, quando não for possível a realização do procedimento do art. 51, a autoridade responsável, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Para a hipótese do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso haja qualquer comprovação que demonstre a possibilidade de competição, inclusive a obtenção de cotações ou pesquisas de preços.

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

Art. 57. Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 58. O responsável deverá documentar todo o meio utilizado para realização de pesquisa de preços, bem como da resposta e/ou resultado desta, entranhando todos os atos do procedimento no processo administrativo referente à contratação, inclusive aqueles que foram descartados motivadamente.

No caso concreto, **segundo a Secretaria existe somente uma única empresa habilitada a realizar a manutenção nos aparelhos da marca NIPRO, logo, consignou-se o valor proposto pela empresa (0065337064). De toda forma, deve a secretaria buscar de forma ampla demonstrar que os preços se enquadram na média do mercado, bem como que diligenciou no sentido de obter essa média.**

A questão continuará sendo abordada no tópico a seguir.

3.3. **Dos preços e escolha do fornecedor**

Quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço deve ser comprovada através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou-se que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Dessa forma, para fins da constatação da compatibilidade das propostas com o preço de mercado, recomenda-se a verificação do preço cobrado pela proponente a outros clientes (v.g., cópias de contratos, empenhos, etc.), ou a utilização de outro meio idôneo que cumpra essa finalidade.

O TCU^[1] compartilha do mesmo entendimento:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

Mais uma vez, apesar do entendimento acima haver sido esposado na antiga Lei de Licitações 8.666/93, a mesma linha de raciocínio pode ser aplicada à Lei 14.133/21, eis que mantido o objetivo da lei em resguardar o patrimônio público. Desse modo, a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

Visando demonstrar que o preço ofertado reflete o mercado e em consonância com as exigências do § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 55 do Decreto 24.874/2024, a Pasta emitiu a Justificativa para a contratação (0065748546) e no item 3 consta justificativa de preços, no qual foi efetuado o levantamento dos preços ofertado pela empresa para outras contratantes.

Nesse ponto, consta o seguinte na Justificativa SESAU-NSC (0065748546):

3. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

[...]

Embora a natureza das notas fiscais sejam complementar (análises e monitoramento), o documento demonstra o patamar de preços para serviços técnicos especializados executados pela mesma empresa.

As notas fiscais apresentadas reforçam a compatibilidade dos valores ora contratados com os custos efetivamente praticados pela própria fabricante, considerando os insumos utilizados nos reparos, bem como a complexidade técnica envolvida nos serviços executados.

A empresa demonstra comprometimento com os princípios da transparência e da competitividade que regem as contratações públicas, evidenciado pelo encaminhamento das notas fiscais que comprovam que o preço proposto é coerente com os valores de mercado e alinhado às exigências contratuais da Administração Pública.

A análise dos documentos comprova que os valores constantes nas notas fiscais apresentam consistência e compatibilidade com o preço ofertado pela empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, especialmente quando considerados fatores como a complexidade técnica dos equipamentos, a exclusividade de peças originais, a mão de obra especializada e o padrão de atendimento exigido em unidades hospitalares de alta complexidade.

Dessa forma, verifica-se que os preços praticados estão em conformidade com os valores praticados para serviços equivalentes pela empresa NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, demonstrando-se justos e compatíveis, corroborando a vantajosidade da contratação direta por inexigibilidade."

Observa-se que para fins de demonstrar que o valor ofertado reflete o praticado no mercado, a Secretaria juntou o Comprovante de Preço Notas Fiscais (0066551220), bem como, menciona que o valor apresentado pela empresa se encontra compatível com os preços praticados pela própria empresa, em serviços de mesma natureza, ocorre que, é possível verificar uma discrepância entre os valores totais, isto porque, **o valor varia conforme o tipo de equipamento.**

A ser assim, **a princípio, está demonstrado o preço praticado pela empresa perante outras contratantes, no entanto, considerando a existência de cotações diversas, adverte-se ao gestor público que adote todas as cautelas necessárias para verificar a idoneidade dos valores, isto é, se a pesquisa efetuada é suficiente para avaliar o preço praticado no mercado.**

Deve-se também avaliar se o documento juntado tem pertinência e compatibilidade de preços com o serviço que está sendo prestado ao Estado de Rondônia.

Frise-se, portanto, que não é responsabilidade desta Procuradoria verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e nem de verificar a sua qualidade, ações de inteira e exclusiva responsabilidade do Gestor, que deverá tomar todas as providências para contratar de forma econômica e com aqueles que possam prestar os serviços dentro das exigências definidas pela Administração.

3.4. **Dos requisitos de habilitação da empresa**

A Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 62 a 70, determina quais documentos poderão ser solicitados à empresa licitante. Deste modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais e o previsto no instrumento convocatório (item 17 do TR).

Especificamente quanto à **habilitação técnica**, o TR consignou no item 17.1.1 apenas a necessidade da empresa apresentar a Carta de Exclusividade ou outro documento que comprove de forma idônea a exclusividade dos serviços prestados pela empresa, sem exigir cumprimento mínimo em qualidade ou quantidade ou avaliação por setor ou profissional específico. Assim, observa-se o documento de ID nº 0062241575 - fl. 1.

No que se refere à **habilitação econômico e financeira e de regularidade fiscal e trabalhista**, constam os documentos (0065724013 fl. 20 em diante), de acordo com o item 17 do TR.

Ademais, cabe destacar que o Decreto 24.874/2024 trouxe inovação quanto a não comprovação de habilitação fiscal perante a fazenda do Estado de Rondônia, permitindo-se a compensação com os futuros créditos a serem recebidos pela empresa, conforme art. 76, §§ 5º e 6º.

Art. 76 (...)

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida

ativa.

Destaca-se que os documentos foram examinados pela Secretaria por meio do Parecer nº 22/2025/SESAU-NSC (0065724134), e ao final a empresa foi considerada habilitada.

A respeito dos documentos de **habilitação jurídica**, verifico os seguintes documentos (0065724013 fl. 1).

Por derradeiro, assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica das futuras contratadas, sendo de inteira responsabilidade da consulente a avaliação e certificação do cumprimento por parte da empresa dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.**

4. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo do discorrido acima, ressalte-se que, quando houver frustração ao procedimento licitatório, que caracterize lesão ao erário, com a conseqüente incidência das sanções previstas nos artigos 10, inc. VIII, e 12, inc. II da Lei nº 8.429/92, (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Frustrar a licitude do processo licitatório constitui não apenas ato de improbidade, mas também crimes previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei nº 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por esta razão, **recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a inexigibilidade de licitação, de modo que siga as formalidades essenciais para esse fim.**

Ademais, visando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de

ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, o adequado é que seja apresentado Declaração de Adequação Financeira no valor integral da contratação, pois é vedado realizar aquisições sem que haja indicação de recursos orçamentários, conforme determina o art. 72, IV da Lei 14.133/2021: “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;”.

Corroborando com o mencionado, o art. 16, II, da LRF estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Também o Decreto 24.874/2024 no Art. 64 estabelece que na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso em tela, está ausente o lastro orçamentário. Desta forma, fica condicionada a validade da presente contratação direta à correção de tal irregularidade.

Quanto o empenho, é necessário para fins de início de execução dos serviços, pois é a garantia para o Contratado de que a Administração Pública tem separado o recurso para cobertura total das despesas objeto do Contrato, na forma definida atualmente pelo Gabinete da PGE, conforme Orientação Administrativa 14, aprovada pela Portaria nº 348, de 01 de agosto de 2024 (id. 0051385322), conforme a seguir:

Orientação Administrativa 24: O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública. **Fundamento:** Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Decisão nº 1567/2015-TC (0051531060 e 0051531060).

Frise-se, novamente, que esta Procuradoria não tem atribuição nem possibilidade de verificar a autenticidade, legitimidade e veracidade das informações, declarações e documentos trazidos aos autos. Por conta disso, o Administrador Público, pelo seu poder/dever de fiscalização e de análise discricionária do mérito administrativo, tem a total responsabilidade pela dispensa de licitação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as **advertências e cautelas** constantes no presente parecer, opino, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela POSSIBILIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com finco no art. 74, I da Lei 14.133/2021, DESDE QUE atendidos os apontamentos consignados neste opinativo;**

Adverte-se que cabe à Secretaria verificar se realmente as presentes condições se inserem como ensejadoras da desnecessidade do procedimento licitatório, na forma exposta no item 2.1 deste parecer.

Ressalta-se a necessidade de manutenção da validade da documentação de habilitação da futura contratada.

Frise-se mais uma vez ao Gestor da Pasta **as cautelas quanto ao preço** já expostas no

presente parecer, em especial aquelas constantes no **item 3.3** do presente Parecer.

Relembre-se a necessidade de se cumprir ao disposto no art. 72 e art. 81 do Decreto 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, a ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Advirto que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Cumpridas as diligências, que a Gestão avalie a continuidade do feito, e, sendo positivo, retorne a esta setorial para elaboração do instrumento contratual, já que para o caso em questão o contrato é obrigatório.

Por último, esclareço que esta dispensa não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.

É o Parecer que submeto à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 09/12/2025, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066813835** e o código CRC **7E27183A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.002455/2025-19

SEI nº 0066813835



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.002455/2025-19

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 74 inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **INEXIGIBILIDADE**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, PREDITIVA E CALIBRAÇÃO, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, DE EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO HEMODIALÍTICO, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP, HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II- HPSJPII, CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA - AMI, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL (HRC), HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL (HEURO) E CENTRO DE DIALISE DE ARIQUEMES - CDA, PERTENCENTE À ESTÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, PODENDO SER PRORROGADO.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
NORTE FLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA EPP	14.915.804/0001-25	R\$ 1.338.379,20
VALOR TOTAL		R\$ 1.338.379,20

Conforme Termo de Referência (0065337146), Justificativa da Contratação (0065748546), Parecer n.º 708/2025/PGE-SESAU - SESAU (0066813835), Motivação da Homologação (67860504) e Análise n.º 11/2026/SESAU-NAP (68203937). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Art. 72, paragrafo único da Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE no valor total de **R\$ 1.338.379,20 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos).**

□ **ELOIA DUARTE RODRIGUES**
Secretária Executiva de Estado da Saúde

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Gledston Da Silva Rocha, Assessor(a)**, em 16/01/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/01/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68203952** e o código CRC **8C6CFBF1**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.002455/2025-19

SEI nº 68203952